

**FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA
CURSO DE DIREITO
GEOVANA MARIA MARTINS DIAS**

**A IMPUTABILIDADE PENAL DO PSICOPATA A LUZ DO DIREITO PENAL
BRASILEIRO E O PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA**

**RUBIATABA/GO
2018**

GEOVANA MARIA MARTINS DIAS

**A IMPUTABILIDADE PENAL DO PSICOPATA A LUZ DO DIREITO PENAL
BRASILEIRO E O PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA**

Monografia apresentada como requisito parcial
à conclusão do curso de Direito da Faculdade
Evangélica de Rubiataba, sob orientação do
professor Mestre Rogério Gonçalves Lima.

**RUBIATABA/GO
2018**

GEOVANA MARIA MARTINS DIAS

**A IMPUTABILIDADE PENAL DO PSICOPATA A LUZ DO DIREITO PENAL
BRASILEIRO E O PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA**

Monografia apresentada como requisito parcial
à conclusão do curso de Direito da Faculdade
Evangélica de Rubiataba, sob orientação do
professor Mestre Rogério Gonçalves Lima.

MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM __ / __ / ____

Mestre Rogério Gonçalves Lima
Orientador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Especialista Edilson Rodrigues
Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Mestre Márcio Lopes Rocha
Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Para todos aqueles que já se sentiram fracos e impotentes uma vez na vida, tudo passa, não deixe isso corromper o que há de melhor em você.

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, pelo apoio e por acreditarem na minha capacidade acima de tudo, sempre me incentivando e demonstrando amor incondicional.

Ao meu namorado Carlos Eduardo Lima de Paiva, por me ajudar a manter a calma e sempre me incentivar a dar o meu melhor, não tenho palavras para demonstrar o quão grata sou por seu apoio.

Ao meu orientador Mestre Rogério Gonçalves Lima, pelo incentivo, dedicação, por me ajudar nos momentos difíceis e acima de tudo por sua amizade.

Ao professor Especialista João Paulo da Silva Pires, pelo suporte e tempo dedicado, suas lições foram de estimado valor para a conclusão deste estudo.

EPIGRAFE

Se eu me preocupo com as outras pessoas? Difícil essa. Mas, bem, acho que sim... mas não deixo meus sentimentos saírem do controle... Quer dizer, sou carinhoso e afetuoso como qualquer um, mas, para falar a verdade, todo mundo quer ferrar a gente... Cada um tem de cuidar de si, guardar seus sentimentos. Se você precisa de alguma coisa ou então se alguém ferra você... ou então tenta dar uma rasteira... você tem de se virar... fazer o que tem de ser feito... Se eu me sinto mal quando machuco alguém? É, sinto, as vezes. Mas, na maior parte das vezes... eh [risos]... sabe como é quando a gente mata uma mosca?

(Um psicopata que cumpria sentença por sequestro, estupro e extorsão)

RESUMO

A presente monografia tem como objetivo, desenvolver um estudo sobre a imputabilidade penal do psicopata perante o direito penal brasileiro, levando em consideração a aplicação do princípio da individualização da pena cujo o problema proposto é responder se o princípio da individualização da pena é observado no cumprimento de pena do psicopata de forma eficaz no combate a reincidência. O trabalho justifica-se em analisar as sanções impostas a esse tipo específico de criminoso e esmiuçar acerca das possibilidades de reinserção desse indivíduo. Para atingir esse objetivo o autor desenvolveu o estudo tendo como base o método dedutivo, dividindo-se o trabalho em três capítulos. Nesse contexto, o tema foi esmiuçado, perpassando pelos conceitos de psicopatia, imputabilidade penal do psicopata, estudo do princípio da individualização da pena, até chegar-se a análise da efetiva aplicabilidade do princípio da individualização da pena, perante o cumprimento de pena do psicopata, e análise da efetividade do mesmo na prevenção da reincidência. Para se alcançar a conclusão necessária para resolução da problemática proposta, o autor analisou casos concretos de psicopatas em execução da pena e seus diversos tratamentos, tendo como base notícias veiculadas pela mídia, e julgados proferidos pelos Tribunais a respeito do caso. Por fim, mediante as pesquisas realizadas, concluiu-se que, o princípio da individualização da pena não é respeitado no cumprimento de pena do psicopata imputável, fazendo assim que haja crescente nível de reincidência. O trabalho propõe adoção do PCL-R, isolamento do indivíduo, criação de normas específicas, e implantação de equipe especializada para lidar com o psicopata.

Palavras-chave: Psicopata; Direito Penal; Psiquiatria Forense.

ABSTRACT

This monograph aims to develop a study on the criminal imputability of psychopath before the Brazilian criminal law, taking into account the application of principle of the individualization of the sentence whose problem is to answer if the principle of individualization of the sentence is observed in the punishment of the psychopath effectively in the fight against recidivism. The work justifies itself in analyzing the sanctions imposed on this specific type of criminal and debating about the possibilities of reintegration of this individual. To achieve this aim, the author developed the study based on the deductive method, dividing the work into three chapters. In this context, the theme was fragmented, crossing by the concepts of psychopathy, criminal imputability of psychopath, study of principle of individualization of the sentence until the analysis of the effective applicability of principle of individualization of penalty, before the fulfillment of the psychopath's penalty and the analysis the effectiveness of prevention of recurrence. To reach the conclusion required for resolution of problematic proposal, the author examined specific cases of psychopaths in execution of the sentence and its various treatments, based on reports by the media, and deemed delivered by Courts regarding the case. Finally, through the research conducted, it was concluded that the principle of the individualization of the sentence is not respected in the execution of penalty of the psychopath imputable, thus there is a growing level of recidivism. The monograph proposes adoption of the PCL-R, isolation of the individual, creation of specific standards and deployment of specialized staff to deal with the psycho.

Keywords: Psycho; Criminal Law; Forensic Psychiatry.

Traduzido por Marise de Melo Lemes, graduada em Letras com Licenciatura em Português e Inglês, pela Faculdade de Filosofia do Vale de São Patrício (FAFISP/UniEvangélica).

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art. – Artigo

CID:10 – Código Internacional de Doenças

CP – Código Penal

CRFB/88 – Constituição Federal

LEP – Lei de Execução Penal

PCL-R – Psychopathy Checklist - Revised

PL – Projeto de Lei

LISTA DE SÍMBOLOS

§ - Parágrafo

§§ - Parágrafos

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 SEMIOLOGIA E PSICOPATOLOGIA	13
2.1 O PSICOPATA: BREVE CONTEXTO HISTÓRICO	15
2.1.1 CARACTERÍSTICAS E INCIDÊNCIA	16
2.1.2 DIFERENTES NÍVEIS DE PSICOPATIA	19
2.2 IMPUTABILIDADE PENAL DO PSICOPATA	20
3 O PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA.....	27
3.1 FASES DO PRINCÍPIO DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA	30
3.1.1 INDIVIDUALIZAÇÃO EM ÂMBITO LEGISLATIVO	30
3.1.2 INDIVIDUALIZAÇÃO EM ÂMBITO JUDICIAL	31
3.1.3 INDIVIDUALIZAÇÃO EM ÂMBITO EXECUTÓRIO	34
3.1.4 INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA NA EXECUÇÃO PENAL	35
4 A EXECUÇÃO DA PENA DO PSICOPATA IMPUTÁVEL	39
4.1 EFICÁCIA NO COMBATE A REINCIDÊNCIA DO PSICOPATA	42
4.2 PROJETO DE LEI Nº 6.858 DE 2010.....	46
4.2.1 COMPARAÇÃO A NÍVEL DE MUNDO	48
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	52

1 INTRODUÇÃO

O tema do presente trabalho é a imputabilidade penal dos psicopatas à luz do direito penal brasileiro e o princípio da individualização da pena. Assim, pretende analisar as exigências no cumprimento de pena do psicopata, de forma a verificar se há ou não eficácia no cumprimento de pena e incidência do princípio da individualização da pena.

A psicopatia é um de um transtorno de personalidade que tem como principais características atos antissociais contínuos, ausência de empatia, ausência de caráter, tendências a manipulação e etc. Não é demais mencionar que até os dias atuais, não se encontrou nenhum tratamento eficaz afim de lograr êxito na cura do transtorno supracitado.

É necessário pautar que a psicopatia não apresenta ligação alguma com a inimputabilidade, pois, quem sofre desse transtorno não é acometido de nenhuma perturbação mental, invés disso, ocorre um desvio de caráter, fazendo que esse indivíduo veja o mundo de forma diversa a que uma pessoa normal enxerga.

É visível o aumento na incidência de criminosos portadores de psicopatia em nosso dia a dia, alguns amplamente divulgados pela mídia pela barbárie dos crimes cometidos, outros nem tanto, dessa forma passando despercebidos aos nossos olhos.

Diante de um transtorno, até então incurável, que pode levar uma pessoa a dizimar dezenas e até centenas de lares, é incompreensível a inexistência de uma punição específica no Direito Penal Brasileiro.

Tendo em vista as falhas do estado-juiz ao tratar desses criminosos com diagnósticos falhos, sistemas de benefícios aplicados indevidamente, ausência de um tratamento eficiente e as elevadas taxas de reincidência criminal que esse tipo apresenta, fica claro a necessidade de um tratamento diverso.

O direito como sendo uma ciência cultural, tem relações íntimas com as demais ciências que estudam o comportamento humano, sendo assim tem responsabilidade fundamental com esses criminosos, mas até então, mesmo que superficialmente, tem-se visto um cenário de total descaso, tendo em vista a inércia na criação de um regramento específico.

Diante disso, faz-se o questionamento, o princípio constitucional da individualização da pena é observado no cumprimento da pena do psicopata de forma eficaz no combate a reincidência?

Ante a esse questionamento, o roteiro dessa pesquisa monográfica tem como objetivo principal, verificar se o princípio constitucional da individualização da pena, é observado no cumprimento da pena do psicopata de forma eficaz no combate a reincidência.

Tem como objetivos específicos, estudar o princípio constitucional da individualização da pena; analisar as exigências ao cumprimento da pena do psicopata; determinar se há eficácia no combate à reincidência do psicopata; e por fim determinar se há eficácia no tratamento do psicopata.

Afim de lograr êxito nos objetivos supracitados, a presente pesquisa monográfica utilizará do método dedutivo, buscando respaldo em artigos e pesquisas científicas, além de entrevistas disponíveis na mídia sobre os casos mais relevantes.

Outrora será utilizado o método documental, buscando informações em artigos da Lei de Execução Penal, além de projetos de lei antigos que trataram sobre o tema. Não será possível a pesquisa jurisprudencial aprofundada diante da escassez de decisões acerca de psicopatia.

A principal fonte de pesquisa do presente trabalho será firmada pesquisa bibliográfica em artigos científicos, teses, pesquisas e livros acerca do tema além de qualquer outro meio que traga informações importantes para o êxito na conclusão do projeto.

Deste modo, o interesse pelo presente tema justifica-se em verificar os aspectos das sanções imputadas a este tipo específico de criminoso, as possibilidades de reinserção e cumprimento da individualização da pena, demonstrando a situação de omissão da Lei Penal quanto a isso e sugerindo soluções para resolução dos problemas supracitados.

Em sede de pesquisa monográfica, o trabalho foi dividido em três capítulos. No primeiro capítulo, estudar-se-á a imputabilidade e características do psicopata, com foco em demonstrar como o mesmo é visto perante o direito brasileiro, para que a posteriori seja verossímil determinar se há eficácia no cumprimento de pena.

No segundo capítulo, buscou-se estudar o princípio da individualização da pena demonstrando suas várias fases e explicando como esse princípio atua levando em consideração o preso comum.

O terceiro capítulo, tratará determinar se há eficácia do princípio da individualização da pena nos estabelecimentos penais brasileiros, em se tratando do cumprimento de pena do psicopata imputável, ainda tem condão de demonstrar se o tratamento destinado ao criminoso psicopata é eficaz de forma a prevenir a reincidência.

2 SEMIOLOGIA E PSICOPATOLOGIA

O presente capítulo dedica-se sobretudo à psicopatia em essência, versando no primeiro título sobre a semiologia e a psicopatologia, que, como se verá nos parágrafos subsequentes, é uma matéria de suma importância para a assimilação dos tópicos que o seguem. Pretende-se inicialmente adentrar o leitor ao tema ora proposto, tratando sobre a matéria desde os seus primórdios, para que não paire dúvidas quanto ao assunto.

Utilizou-se para fins de elaboração, o método de pesquisa bibliográfica, com base em artigos científicos, revistas, e-books, livros e doutrinas (método dialético). A princípio adentrará à semiologia e psicopatologia, em seguida será apresentado o conceito e breves apontamentos quanto a psicopatia em geral, logo buscará expor a personalidade psicopática e demonstrar a título de exemplo alguns dos mais difundidos moldes utilizados para definir os níveis/tipos de psicopatia, por fim explanará acerca da imputabilidade do psicopata.

Quanto a semiologia, de acordo com Paulo Dalgalarondo (2008, p. 20), em sentido amplo essa não se restringe apenas ao ramo da medicina psiquiátrica, abrangendo vários assuntos, dos quais até mesmo linguagem, música, artes, dentre outros.

A palavra semiologia tem origem grega, *sēmeîon*, ou 'sinal, distintivo' + -logía 'ciência, tratado'. A semiologia psicopatológica por sua vez é uma particularidade desse gênero e diz respeito ao estudo das doenças mentais, de acordo com Dalgalarondo (2008, p. 22):

Entende-se por semiologia médica o estudo dos sintomas e dos sinais das doenças, estudo este que permite ao profissional de saúde identificar alterações físicas e mentais, ordenar os fenômenos observados, formular diagnósticos e empreender terapêuticas. Semiologia psicopatológica é, por sua vez, o estudo dos sinais e sintomas dos transtornos mentais.

Dessa forma, a semiologia é eficaz no diagnóstico de doenças mentais e transtornos de personalidade, de forma a identificar um indivíduo que precise de tratamento, por meio de características, gestos, e atitudes não verbais que este venha a apresentar. Como é o caso da psicopatia, que na psicologia atual, apesar de grande controvérsia, é tratada majoritariamente como um transtorno de personalidade antissocial, cujo os profissionais da área psicológica e criminal tem encontrado grande dificuldade para identificar, pois, ao contrário da maioria dos transtornos, este não apresenta nenhum sintoma evidente.

A psicopatologia de acordo com Campbell (1986 apud Dalgalarrodo, 2008, p. 24) é um ramo da ciência que trata da natureza real da doença mental, como suas causas, mudanças estruturais e funcionais associadas a ela e como se manifesta. Deste modo, a psicopatologia não julga moralmente seu objeto de estudo, buscando apenas compreendê-lo.

Para fins de sanar essa ambiguidade, surgiu o Projeto de Lei 6013/2001 proposto por Jutahy Junior do PSDB/BA e aprovado em 17/03/2009, cujo o objetivo foi, de acordo com o próprio: “conceituar "transtorno mental" como enfermidade psíquica em geral, substituir a expressão "alienação mental" e quaisquer outras designações”, de forma a evitar que pessoas portadoras de qualquer tipo de transtorno mental viesse a sofrer constrangimentos em virtude do sinônimo da expressão em seu significado propriamente dito.

Assim, é um pensamento errôneo comparar os transtornos estudados por essas áreas com conceitos comuns de doença mental e sinônimo de inimizabilidade penal, visto que, são quadros clínicos em sentido complexo para a denominação de vários tipos de perturbação psíquica, podendo em nada afetar a capacidade cognitiva de uma pessoa, justificando assim, a preferência da psicologia por denominar essas “doenças mentais” com outras palavras menos propícias de prévio julgamento, como disfunções, perturbações ou mesmo transtorno.

A organização mundial da saúde, em seu catálogo de classificação internacional de doenças e problemas relacionados à saúde (CID), conceitua o transtorno de personalidade como uma perturbação grave da constituição caracterológica e das tendências de comportamento do indivíduo, que nada tem a ver com qualquer doença ou disfunção cerebral, podendo ser associada as experiências vividas pela própria pessoa, a tornando incapaz de agir por motivações emocionais, dessa forma chegando a psicopatia.

Por fim, nota-se que, para o ramo da semiologia psicopatológica, o conceito de doença mental vai muito além do que vemos em nosso dia a dia, se dissipando para áreas insociáveis na plenitude do entendimento de uma pessoa leiga, donde abrange perturbações que vão além do conceito intrínseco de perturbação mental, como desvios de personalidade e etc.

Assim, após breves explicações quanto a semiologia psicopatológica, passa agora a explanar breves considerações acerca da personalidade psicopática.

2.1 O PSICOPATA: BREVE CONTEXTO HISTÓRICO

Como relatado previamente, esse título tratará sobre os primórdios da criminologia e conceitos breves de psicopatia, afim de que o leitor possa entender as divergências na literatura atual, quanto a sua classificação e conceito.

Para construção das informações presentes, buscou-se conhecimento em livros redigidos por psicólogos especializados no assunto em questão, além de artigos jurídicos, afim de mesclar entendimento quanto ao assunto.

Existem relatos de crimes desde os primórdios da humanidade, sendo que o primeiro crime com indícios de psicopatia que se tem relatos se encontra justamente na Bíblia, quando Caim matou seu irmão Abel, sem se quer apresentar um traço de remorso ou compaixão (Gn.4: 8-9).

A mente criminosa sempre despertou interesse nos criminalistas, assim diversos estudos no mundo todo buscam analisar as características comportamentais daquele que comete delitos.

Com esse intuito nasceu a Criminologia, que segundo Pentead Filho (2012, p. 17) é “a ciência empírica (baseada na observação e na experiência) e interdisciplinar que tem por objeto de análise o crime, a personalidade do autor do comportamento delitivo, da vítima e o controle social das condutas criminosas”.

A Criminologia, como sendo uma ciência que busca analisar a personalidade do criminoso, se relaciona intimamente com a psicologia e a psiquiatria forense e juntas ajudam a compreender os motivos morais e sociais que levaram um indivíduo a delinquir, sendo assim, de suma importância para o âmbito jurídico.

No que tange aos transtornos analisados pelas áreas aludidas, destaca-se a psicopatia, tema do presente trabalho, que de acordo com Pentead Filho (2012, p. 286) é “o transtorno específico de personalidade, como uma perturbação grave da constituição caracterológica e das tendências comportamentais do indivíduo”. Extraí-se do entendimento do autor que, a psicopatia é tida como uma disfunção de personalidade em que o indivíduo desenvolve desvios de caráter com comportamentos agressivos nos níveis mais graves do transtorno.

Nesse mesmo sentido, discorre Amaral (2009):

O conceito atual de psicopatia refere-se a um transtorno caracterizado por atos antissociais contínuos (sem ser sinônimo de criminalidade) e principalmente por uma incapacidade de seguir normas sociais em muitos aspectos do desenvolvimento

da adolescência e da vida adulta. Os portadores deste transtorno não apresentam quaisquer sinais de anormalidade mental (alucinações, delírios, ansiedade excessiva, etc.) o que torna o reconhecimento desta condição muito difícil.

Pode-se notar que, segundo os autores, a psicopatia é um transtorno de personalidade, não se confundindo com distúrbios mentais no sentido estrito da expressão, verifica-se dessa forma, que o psicopata é uma pessoa com a mente saudável, apta a saber o caráter lícito ou ilícito de seus atos. Não é demais salientar que, é normal que associem esse transtorno comportamental à criminalidade, porém, existem vários graus de psicopatia, onde quanto mais grave o nível, maior a propensão a incidir em ilícitos penais.

Por tanto, para a maioria dos autores, psicopata é aquele indivíduo que sofre de um transtorno de personalidade, não tendo nenhum tipo de alucinação mental, apenas características imorais e ausência de empatia.

Para que se faça possível maior distinção dentre um indivíduo comum e um psicopata, o próximo título tratará de expor as características específicas listadas por autores influentes quanto ao distúrbio tema do presente trabalho, além disso, demonstrará por meio de porcentagens a incidência desse indivíduo em nosso meio social.

2.1.1 CARACTERÍSTICAS E INCIDÊNCIA

Pretende-se nesse título exibir as principais características de personalidades psicopáticas, além de demonstrar o quão alarmante é a incidência desses indivíduos propícios a cometer delitos, em nossa sociedade. Para chegar aos dados concretos, buscou-se informações em livros, doutrinas e artigos on-line.

Como visto, o psicopata não apresenta nenhuma alteração de percepção ou alucinação, o indivíduo que apresenta esse tipo de alteração de personalidade, manifesta características específicas que dificilmente são detectadas, tornando quase impossível que uma pessoa leiga reconheça tal transtorno, pois, além de tudo os portadores de psicopatia são pessoas extremamente manipuladoras, tais características segundo as pesquisas de Silva (2010, apud BORGES, 2014, p. 2), são:

[...] a ausência de empatia, utilização de mentiras despidamente, inteligência acima da média, habilidade para manipular pessoas e liderar grupos, desconsideração pelos sentimentos alheios, egoísmo exacerbado, problemas na autoestima, ausência de culpa e compaixão, responsabilização de terceiros por seus

atos, ausência de medo de ser pego, impulsividade e a incapacidade para aprender com punição ou com experiências.

Ainda a respeito das características, Stout (2010, p.18) pauta que o transtorno da personalidade antissocial, tendo esse termo se fundado não na ausência de contato com as pessoas, mas sim com a inadequação aos padrões sociais, como é chamada a psicopatia, deve ser diagnosticado quando o indivíduo apresentar no mínimo 3 sintomas dos quais descreve, sendo eles:

(1) incapacidade de adequação às normas sociais; (2) falta de sinceridade e tendência à manipulação; (3) impulsividade, incapacidade de planejamento prévio; (4) irritabilidade, agressividade; (5) permanente negligência com a própria segurança e a dos outros; (6) irresponsabilidade persistente; (7) ausência de remorso após magoar, maltratar ou roubar outra pessoa. A combinação de três desses “sintomas” é suficiente para levar muitos psiquiatras a considerarem o distúrbio.

De acordo com Stout (2010, p.19) analisar a incidência da psicopatia em apenas cerca de 4% da população mundial, pode parecer diminuto para tamanha preocupação, porém, em comparação com outros distúrbios considerados comuns em sociedade, o nível passa a ser alarmante, em suas palavras:

Mas o que esses 4% realmente significam para a sociedade? Consideremos as seguintes estatísticas para os problemas de que ouvimos falar com mais frequência: estima-se que a taxa de distúrbios alimentares anoréxicos seja de 3,43%, e eles são considerados quase epidêmicos. No entanto, esse número é menor do que o índice de ocorrência do Transtorno da Personalidade Antissocial. Os distúrbios classificados como esquizofrenia acometem apenas 1% da população – um quarto da incidência da sociopatia – e, segundo os Centros de Controle e Prevenção de Doenças dos Estados Unidos, o câncer de cólon, cujos índices são considerados “alarmantes”, atinge cerca de 40 em cada 100.000 indivíduos – 100 vezes menos que a personalidade antissocial. Para resumir, há entre nós mais sociopatas do que pessoas que sofrem de anorexia, quatro vezes mais do que esquizofrênicos e 100 vezes mais do que vítimas de câncer de cólon.

Em entrevista à revista *Corpo e Mente*, Silva A. (2015), mostra entendimento consoante ao demonstrado no parágrafo anterior, onde afirma que cerca de 4% da população mundial é psicopata, para demonstrar a dimensão dessa porcentagem, compara a quantidade de diabéticos no mundo que somam cerca de 2% da população mundial.

Já em entrevista disponível no site *Tribuna Paraná* (2010), Hare demonstra opinião divergente no que tange a incidência da psicopatia no mundo, onde expõe: “1% da população mundial é psicopata, e todas as pessoas vão conhecer pelo menos 15 psicopatas ao longo da vida”. Apesar da diferença de opiniões, ao afirmar que cada um de nós vamos

conhecer pelo menos 15 psicopatas durante a vida, podemos visualizar que esse transtorno não está tão longe de nós quanto imaginamos.

É necessário ainda pautar que até os dias de hoje tem-se a ideia de que a psicopatia não tem cura, ou seja, não importa quanto tempo fique preso, ou quanto tempo faça tratamento, pois ela não é uma situação momentânea, e sim um transtorno permanente de personalidade que causa uma reincidência sem fim. D'Assumpção (2011, p. 12) sobre isso discorre “Destarte, a ciência já possui meios de identificação de um psicopata, porém não logrou êxito, pelo menos por enquanto, em descobrir a forma de tratá-los.”

D'Assumpção (2011, p.8) analisa a impunidade na qual os psicopatas estão imersos, pois, valem-se de sua perspicácia para manipulação e alcance de benefícios penais, vide:

Assim, por terem a ciência de que podem ter as suas penas reduzidas, em caso de bom comportamento, passam a se comportar como uma espécie de “presos-modelos”. Porém, normalmente, ameaçam os outros presos e ainda lideram rebeliões, sem que as autoridades percebam, prejudicando a reabilitação dos presos comuns, que são, de certa forma, obrigados a agir cruelmente para sobreviver nesse meio.

Ainda nesse sentido, cita Silva A. (2008, p.37) que um psicopata voltar à sociedade após o cumprimento de pena retrata uma enorme falha no sistema penal brasileiro, visto que, como transtorno incurável, não há prisão longa o suficiente que o faça melhorar a ponto de ser ressocializado. Relata ainda que, quando solto cerca de 70% voltam a delinquir, pois são incapazes de sentir remorso e arrependimento. Ainda cita D'Assumpção (2011, p.8):

Nos locais em que a Criminologia Clínica tem maior influência e a Psicologia é introduzida no direito penal com eficácia, normalmente há prisões especiais para psicopatas, como é o caso do Canadá, pois, como já dito, colocá-los junto aos presos comuns, é extremamente prejudicial para a reabilitação desses. Portanto, segundo os especialistas, é necessária a criação de cadeias especiais para indivíduos com psicopatia, onde seriam avaliados constantemente para determinar a possibilidade ou não de volta à sociedade.

Nota-se que vários dos autores ora citados dão ênfase no problema em trata-los como presos comuns e no prejuízo na ressocialização dos próprios detentos, assim, percebe-se a urgente necessidade de implantar uma medida específica aos psicopatas, pois no Brasil não há nenhuma lei atualizada que trate a respeito, não restando alternativa para os Juízes se não trata-los como presos comuns, fazendo acreditar na inexistência do princípio da

individualização da pena, visto que, as autoridades fecham os olhos para um problema cada vez mais presente em nossas vidas, como discorre Moreira (2008, p.1):

No Brasil, os condenados por qualquer crime são vistos pelo Estado da mesma forma que um passageiro de um avião vê a floresta abaixo, ou seja, de modo absolutamente homogêneo. O princípio da individualização da pena é frequentemente esquecido nas penitenciárias, sendo comum o tratamento igualitário de pessoas com personalidades e condutas absolutamente díspares. Raras são as iniciativas dos “biólogos”, que se dão ao trabalho de analisar as diferenças entre cada um dos habitantes dessa “floresta”.

Assim, pode-se perceber que os autores tratados afirmam que o psicopata sofre de uma personalidade imoral, apresenta ausência de caráter, ausência de empatia com o próximo e propensão ao delito, mesmo que não seja necessariamente regra que esse indivíduo venha a cometer crimes. Além disso, como citado anteriormente, de acordo com Stout (2010, p.19) e Hare (2010) cerca de 1% a 4% da população apresenta tal distúrbio, podendo quando presos, atrapalhar na reeducação dos demais detentos.

A posteriori serão tratados os diferentes níveis da psicopatia, onde alguns psicólogos buscaram determinar as características específicas de cada nível.

2.1.2 DIFERENTES NÍVEIS DE PSICOPATIA

O título diz respeito aos diferentes níveis de psicopatia, onde será apresentado alguns índices e classificações, afim de classificar por níveis e características os portadores de tal distúrbio, para tanto, buscou-se em artigos, sites de revistas e livros informações para êxito da proposta.

Existem vários índices idealizados por diferentes autores, que prometem determinar o nível de psicopatia de um indivíduo, levando em conta características de personalidade e ações típicas em situações chave.

Um desses índices, famoso por sua repercussão, é o “Índice da Maldade” disponível no site Mundo Estranho (2016), feito pelo psiquiatra forense Michael Stone, o qual é dividido em 22 níveis. No primeiro nível estão aqueles que matam em legítima defesa, estes são considerados pessoas normais que matariam apenas em situações extremas, a partir do nível 11 a pessoa já pode ser considerada psicopata, que são aqueles que matam pessoas que

estão em seu caminho, já no último nível, situam-se aqueles psicopatas que matam pelo prazer em torturar.

Para o psiquiatra alemão Kurt Schneider (SCHNEIDER apud GOUVÊA, 2014), a personalidade psicopática não é dividida em níveis, mas sim em características individuais, onde o indivíduo é caracterizado de acordo com seu modo de agir, pensar e se expressar. Schneider, cuja classificação é amplamente difundida na psicologia, dividiu esses tipos em 10, sendo eles: a) hipertímicos; b) depressivos; c) inseguros de si mesmos; d) lábeis do estado de ânimo; e) explosivos; f) de instintividade débil; g) sem sentimentos ou amoraís; h) carentes de afeto; i) fanáticos; e j) astênicos.

Como é notável, nem mesmo a psicologia/psiquiatria tem um consenso quanto as tipificações de personalidades psicopáticas, podendo ainda ter elucidações mais simples como a classificação em leve, moderado e grave, nesse caso, é importante mencionar o entendimento de D'Assumpção (2011, p. 10):

É importante ressaltar que os psicopatas possuem níveis variados de gravidade: leve, moderado e grave. Os primeiros se dedicam a trapacear, aplicar golpes e pequenos roubos, mas provavelmente não cometerão assassinatos. Já os últimos são cruéis e sentem prazer ao realizar seus atos brutais.

Isto posto, percebe-se que quando se trata de psicopatia, não há um consenso quanto a classificação em níveis ou características, o tema se revela uma verdadeira incógnita, tanto para a psicologia, tanto para o direito, fundando-se isto na falta de estudos aprofundados na área.

Afim de examinar afundo o assunto ora abordado no presente capítulo, além de tratar sobre a forma como esse indivíduo é visto em nosso sistema penal brasileiro, o próximo título tratará sobre a imputabilidade penal do psicopata, buscando diferenciar o distúrbio de personalidade de inimputabilidade.

2.2 IMPUTABILIDADE PENAL DO PSICOPATA

Sobretudo o presente tópico tem como objetivo explicar sobre a imputabilidade penal do psicopata no Brasil, demonstrando como o portador desse distúrbio é tratado perante o ordenamento jurídico brasileiro, afim de que se analise as exigências no cumprimento de pena. Essa discriminação é de suma importância para o prosseguimento da presente pesquisa

monográfica, de forma que utilizará para tanto a pesquisa em códigos vigentes, doutrinas, livros e artigos científicos.

No direito penal brasileiro a culpabilidade é “elemento subjetivo que liga o fato ao seu autor, manifestando-se pelo dolo ou pela culpa.” (BRASIL, 1940) ou seja, é o estado daquilo que se pode imputar culpa, é culpável.

De acordo com a teoria tripartite, o crime é fato típico e ilícito, porém só é atribuído ao agente se este for culpável, ou seja, apresentou dolo ou culpa. Partindo de uma premissa de análise de um homem comum, espera-se encontrar uma conduta que a maioria adotaria, caso contrário, considera-se culpável (NUCCI, 2017, p.115).

Conforme Sanches (2016, p. 281): “conceitua-se a culpabilidade como o juízo de reprovação, que recai na conduta típica e ilícita que o agente se propõe a realizar. Trata-se de um juízo relativo à necessidade de aplicação da sanção penal.”. Sobretudo a culpabilidade analisa a capacidade moral do homem de escolher o politicamente correto a se fazer, ter um juízo de reprovação ao que é considerado ilícito, levando em consideração possíveis fatores emocionais, internos e externos que possam fazer alguém a adotar conduta desapropriada.

Consoante entendimento de Nucci (2017, p.115) para que seja reconhecida a culpabilidade do agente, o Código Penal Brasileiro adotou a teoria normativa pura da culpabilidade, onde é considerado que sem dolo e culpa não há crime, toda ação humana tem um fim, podendo ser ele lícito ou ilícito. Caso o agente não quisesse o resultado e não o pudesse prever, descabida é a condenação.

Um dos requisitos para que o agente seja considerado culpável é a imputabilidade, para a Lei Penal vigente, inimputável é aquele que não tem condição de entender o caráter ilícito de determinado ato, podendo ser uma condição temporária que se deu ao momento da consumação do ato, ou permanente que dura o tempo todo, assim, transcreve o art. 26 do CP (BRASIL, 1940):

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

De acordo com o Direito Penal Brasileiro (BRASIL, 1940) imputabilidade é a “possibilidade de se atribuir a autoria ou responsabilidade por fato criminoso a alguém, ou por circunstâncias lógicas ou por ausência de impossibilidades jurídicas.”, logo imputabilidade trata de verificar se o sujeito é passível de imputação do ato delituoso que tenha cometido.

É possível ainda analisar a imputabilidade de acordo com três sistemas mencionados por Jesus (2014, p. 543), critérios essenciais para aferição da imputabilidade, sendo eles o sistema biológico, sistema psicológico e sistema biopsicológico, onde cada um realiza um exame levando em conta diferentes maneiras para análise da imputabilidade, veja-se:

De acordo com o sistema biológico, leva-se em conta a causa e não o efeito. Condiciona a imputabilidade à inexistência de doença mental, de desenvolvimento mental deficiente e de transtornos psíquicos momentâneos. Assim, se o sujeito é portador de doença mental e pratica um fato típico e antijurídico, pela circunstância de ser doente é considerado imputável, não importando que a causa tenha excluído ou diminuído a capacidade de compreensão ou de determinação da conduta delituosa.

Para o sistema psicológico, o que importa é o efeito e não a causa. Leva em conta se o sujeito, no momento da prática do fato, tinha condição de compreender o seu caráter ilícito e de determinar-se de acordo com essa compreensão ou não. Se o agente não tinha capacidade de compreensão ou determinação, é considerado imputável, sem que seja necessário precisar sua causa.

O sistema biopsicológico é constituído dos dois primeiros. Toma em consideração a causa e o efeito. Só é imputável o sujeito que, em consequência da anomalia mental, não possui capacidade de compreender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se de acordo com essa compreensão. A doença mental, p. ex., por si só não é causa de imputabilidade. É preciso que, em decorrência dela, o sujeito não possua capacidade de entendimento ou de autodeterminação.

Nucci (2011, p.310) declara que a legislação penal brasileira adotou o critério biopsicológico para a definição de imputabilidade, onde é necessário um laudo médico para comprovar doença mental. O laudo psicológico é a possibilidade de se mesclar de acordo com o entendimento do laudo médico e com o caráter ilícito do fato, embora o juiz não fique vinculado ao laudo pericial, se assim achar melhor.

A psicopatia, apesar de não ser um tema pacífico, é considerada de acordo com o CID:10 (Código Internacional de Doenças) como sendo um transtorno de personalidade dissocial que acomete pessoas de todos os lugares do mundo sem que haja qualquer predeterminação de gênero, raça ou qualquer outra característica física, não se confundindo portanto com doença mental. Hare (2013, p.6) conceitua psicopatia como:

A psicopatia é um transtorno da personalidade definido por um conjunto específico de comportamentos e de traços de personalidade inferidos, a maioria deles vista pela sociedade como pejorativa. Portanto, não é fácil diagnosticar um psicopata. Como acontece com qualquer outro transtorno psiquiátrico, o diagnóstico baseia-se no acúmulo de indícios presentes no indivíduo a ponto de satisfazer os critérios mínimos exigidos.

Tendo em vista esses conceitos, o psicopata não se encaixa em nenhuma das hipóteses ora mencionadas, é notável a disparidade entre o transtorno de personalidade e a

inimputabilidade, necessitando assim tratamento diverso dos presos comuns imputáveis e inimputáveis. Assim, Hare (2013, p.18) explica:

[...] assassinos psicopatas não são loucos, de acordo com padrões psiquiátricos e jurídicos aceitáveis. Seus atos resultam não de uma mente perturbada, mas de uma racionalidade fria e calculista, combinada com uma deprimente incapacidade de tratar os outros como seres humanos, de considerá-los capazes de pensar e sentir. Esse comportamento moralmente incompreensível exibido por uma pessoa aparentemente normal nos deixa desorientados e impotentes.

O psicopata, diante desse entendimento, é uma pessoa de mente sã, capaz de agir com extrema precisão no que busca, calculando tudo nos mínimos detalhes de forma a alcançar o objetivo pretendido, sua única deficiência é a ausência de capacidade para considerar sentimento, ou seja, uma “inimputabilidade moral”, assim, as outras pessoas para esse indivíduo são apenas obstáculos ou meios para conseguir o que buscam, podendo ou não delinquir para tanto.

Nas palavras de Silva A. (2008, apud Letner; Paines; e Periolo, 2013, p. 2), a psicopatia não se trata de uma doença mental, mas na verdade, é uma personalidade deficiente moral, uma maneira de ver e ser, no qual o outro não representa nada. A grande maioria dos psicopatas não são necessariamente assassinos, podendo cometer outros delitos igualmente cruéis, como pedofilia e etc.

Nesse contexto, não há como dizer que um portador do transtorno de personalidade em questão não possa ser inimputável, uma vez que, sendo psicopata ou não, todos nós estamos sujeitos a eventuais distúrbios, podendo nascer com ele ou vir a adquiri-lo ao longo da vida. É de importante ressalva que psicopatia não é sinônimo de inimputabilidade. Nesse contexto afirma Mathias (2016):

Psicopatia trata-se de um tipo de transtorno “qualificado por atos antissociais permanentes” (sem consistir em sinônimo de criminalidade) e especialmente por uma incapacidade de adotar normas sociais em grandes aspectos do desenvolvimento da adolescência até a vida adulta. Quem possui este transtorno psicótico não apresenta nenhum sinal de anormalidade mental, assim como delírios, alucinações, tornando mais difícil a sua compreensão.

Alguns autores, porém, consideram o psicopata como sendo semi-imputáveis, como exemplo de Mirabete e Fabrinni (2015, p. 140) que destacam que os psicopatas são portadores de neuroses profundas e apesar de ter entendimento e determinação, não os tem plenamente, como visto:

Os psicopatas, as personalidades psicopáticas, os portadores de neuroses profundas etc. em geral têm capacidade de entendimento e determinação, embora não plena. Em todas as hipóteses, comprovada por exame pericial, o agente será condenado, mas, tendo em vista a menor reprovabilidade de sua conduta, terá sua pena reduzida entre um e dois terços, conforme art. 26, parágrafo único. A percentagem de redução deve levar em conta a maior ou menor intensidade de perturbação mental, ou quando for o caso, pela graduação do desenvolvimento mental, e não pelas circunstâncias do crime, já consideradas na fixação da pena antes da redução. Entretanto, tendo o Código adotado o sistema unitário ou vicariante, em substituição ao sistema duplo binário de aplicação cumulativa da pena e medida de segurança, necessitando o condenado de especial tratamento curativo, a pena pode ser substituída pela internação ou tratamento ambulatorial.

Em outra concepção, a jurisprudência brasileira é bem dividida quanto a imputabilidade penal do indivíduo portador de psicopatia, como é o caso do TJ/GO onde o Silva Jr (2015, p.3), Relator do recurso em sentido estrito quanto ao caso de Tiago Henrique Gomes da Rocha, diz:

[...]O periciando Tiago Henrique Gomes da Rocha possui Transtorno de Personalidade Antissocial (CID-10: F.60.2), porém, mesmo apresentando tal condição, era à época da ação **inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato e inteiramente capaz de determinar-se de acordo com esse entendimento**”; [...]Portanto, conforme provas produzidas, concluo haver indícios de que o recorrente, quando da prática do fato, **agiu de forma voluntária e com plena consciência da ilicitude dos seus atos**, impossibilitando o reconhecimento da causa excludente da culpabilidade. (grifos nossos).

Já no TJ/RN, Nunes (2009, p.2) frisou entendimento divergente no que tange ao citado no parágrafo anterior, com o intuito de considerar o psicopata como semi-imputável, nas suas palavras:

Observo quanto à causa de diminuição o réu detinha plenas condições de entender o caráter ilícito do fato criminoso ao tempo da ação, conforme Laudo de Exame de Sanidade Mental, às fls. 102/104, que asseverou, ainda, sua condição de portador de transtorno de personalidade, especialmente PERSONALIDADE PSICOPÁTICA. **A despeito de sua capacidade de entender o caráter ilícito do fato concluíram os experts pela sua condição de semi-imputável**, em conformidade com a resposta ao quesito nº 4. (grifos nossos).

Como visto, de acordo com os autores tratados e análise do Código Penal brasileiro, fica claro que o conceito majoritário de psicopatia diverge totalmente do que se entende como inimputabilidade, porém, não se tem um consenso quanto ao seu tratamento no Brasil, sendo que para maior parte dos casos é considerado semi-imputável ou imputável.

Assim, apesar dos inúmeros índices e tabelas que prometem ajudar a identificar um indivíduo portador de psicopatia, não se tem consenso quanto ao método a ser utilizado ou quanto a confiabilidade desses métodos, trazendo à tona inúmeros problemas, como a dúvida

sobre o tratamento que devem receber em cárcere ou mesmo se devem permanecer em cárcere.

Existe ainda um questionamento que se faz de extrema importância para a resolução do problema proposto em sede de pesquisa monográfica, existe algum tratamento específico para esse indivíduo? E se existe, este é eficaz?

Em nosso direito pátrio, a resposta pode tomar vários rumos de acordo com as faculdades do juiz, pode esse entendedor da lei escolher por imputar a esse indivíduo uma diminuição de pena por considera-lo semi-imputável, há possibilidade de considera-lo imputável e atribui-lo uma pena comum (prejudicando assim a ressocialização dos demais detentos, caso não respeitado a individualização da pena) ou ainda encaminha-lo a um hospital psiquiátrico julgando ser totalmente inimputável (tese infundada de acordo com as pesquisas feitas).

Nesse contexto, surge a indagação advinda da corrente majoritária na psicologia, que considera que a psicopatia, até os dias atuais, não tem uma cura efetiva para total reabilitação. Onde nos leva a pensar que qualquer das hipóteses apresentadas no parágrafo anterior não seriam de nenhuma valia, pois, não se admite prisão perpetua em nosso ordenamento jurídico.

Ainda, se viu a necessidade e importância de ter acompanhamento médico durante o cumprimento de pena e mesmo após ele, de forma que só assim poderia ser cogitado um caráter efetivo no que busca a aplicação de pena, que vai muito além de mera punição, a ressocialização.

O presente capítulo, de extrema importância se faz, na busca por entender do que se trata a psicopatia e como é visto o portador desse transtorno frente ao direito penal, tratando da imputabilidade de forma aprofundada, para que só assim possa adentrar ao grande problema proposto em questão, de forma que será possível entender posteriormente se o tratamento aplicado é eficaz no combate a reincidência, e analisar se há algum requisito para o cumprimento de pena do psicopata.

Assim, no Brasil o psicopata, apesar da controvérsia, é considerado semi-imputável ou imputável, salvo em casos onde algum fator diminua sua capacidade cognitiva, sabendo que caso esse indivíduo seja tratado como preso comum prejudicaria o cumprimento de pena dos demais, entra em cena um princípio que se faz de suma importância no combate a reincidência, não só do psicopata, como dos que convivem com este, o princípio da individualização da pena, assim o próximo capítulo tem condão de estudar o tal princípio,

analisando se esse princípio é verificado em fase de cumprimento de pena, dessa forma chegando a determinar se há algum meio efetivo de prevenir a reincidência do psicopata.

3 O PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA

Trata de conceituar sob perspectiva penal e constitucional o conceito de princípio, introduzindo ao princípio da individualização da pena que é de suma importância para a resolução do problema proposto em sede de pesquisa monográfica, para posteriormente destrinchar suas fases, objetivos e atuação na execução da pena. Empregou-se aqui métodos clássicos de pesquisa jurídica, utilizando raciocínios dedutivos e pesquisa bibliográfica.

Com a evolução da sociedade, o sistema punitivo utilizado veio sofrendo mudanças, deixando de lado as penas desumanas baseadas no livre julgamento de uma pessoa que agia soberano, e adotando as chamadas penas humanitárias.

Com a mudança surgiu o atual Código Penal de 1940, que trouxe penas que tem o intuito de recuperar e reinserir as pessoas em sociedade, e não só puni-las, porém, para tanto as leis nem sempre são suficientes, pois existem casos em que estas não se adequam a realidade, daí surgiu a necessidade da implementação de normas genéricas, que pudessem ser moldadas, dando fundamento a criação dos princípios.

Os princípios são frequentemente abordados no cotidiano dos operadores de direito, baseados em valores e regras são de suma importância para o equilíbrio na paz social. De acordo com Mello (2009, apud CAPEZ, 2013, p.50):

Princípio é, pois, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para exata compreensão e inteligência delas, exatamente porque define a lógica e a racionalidade do sistema normativo.

Nucci (2017, p. 183) delibera que o princípio é uma norma de conteúdo irrestrito, pois serve como meio para complementar para interpretar e aplicar o direito positivo. São normas de conteúdo bastante genérico, podendo assim se adaptar a diversas situações afim de solucionar-las. Essa universalidade atribuída aos princípios, faz com que estes não sejam tão determinados quanto as leis, mas englobam-nas, servindo de auxílio quando essas não forem suficientes.

Deste modo, nota-se que o princípio é um meio auxiliar para as normas, que veio com o fim de esclarecer situações onde as regras não forem suficientes para resolução de uma determinada circunstância, assim dirimindo conflitos. A partir das definições de princípio ora apresentadas, pode-se tirar que esses são normas abstratas, ou seja, tem o conteúdo mais

abrangente, maleável e por isso dependem de interpretação do julgador, afim de molda-los a cada situação fática.

Ainda de acordo com Mello (2009, apud CAPEZ, 2013, p.50), pode-se considerar que violar um princípio é ainda pior que violar uma norma, pois este não é baseado somente em uma norma, mas além disso, tem todo um conjunto de valores fundamentais envolvido, representando assim insubordinação contra todo um sistema.

Na concepção de Nucci (2015, p. 12) princípio nada mais é do que uma ordenação que espelha o sistema normativo, facilitando a interpretação, conhecimento, aplicação e eficiência das demais normas.

Dentre inúmeros princípios relacionados ao direito pátrio, destaca-se em âmbito penal o princípio da individualização da pena, sendo considerado um dos princípios mais importantes para imputação e cumprimento da pena, pois, ao fazer análise de um caso concreto o julgador além de levar em consideração a legislação vigente, deve considerar também princípios explícitos e implícitos em nosso ordenamento jurídico, sendo a individualização da pena de suma importância para que haja efetividade nos resultados esperados pós cárcere.

Nas palavras de Nucci (2015) individualizar é o mesmo que tornar singular uma situação ou tornar alguém individual, é o mesmo que transformar uma coisa em exclusiva, única, privada para poder diferenciar de outras coisas, a fim de analisar extensivamente o objeto em questão. Já a pena é uma espécie de punição dada ao condenado, cujo objetivo é múltiplo, retribuir e prevenir a prática de novos crimes, além de ressocializar o condenado.

Ainda nas palavras de Nucci (2015) a junção dos dois termos “individualizar” e “pena” dá origem a individualização da pena, que é princípio essencial nos ditames do Direito Penal Brasileiro, garantindo a justa fixação da pena, repudiando a padronização e uniformização dos seres humanos, sem prejuízo do princípio da igualdade previsto na Constituição Federal “todos são iguais perante a lei”, pois cada ser tem uma história, não são iguais perante uns e outros. Assim, como dispõe o doutrinador supracitado, essas peculiaridades devem ser observadas pelo magistrado na aplicação da pena.

O princípio da individualização da pena está constitucionalmente previsto no art. 5º, XLVI, o qual descreve, “A lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes: a) privação ou restrição da liberdade; b) perda de bens; c) multa; d) prestação social alternativa; e e) suspensão ou interdição de direitos;” (BRASIL, 1988).

Assim, este princípio protege contra padronização de penas, cabendo ao responsável medida punitiva exclusiva e proporcional pelo que cometeu. Abrange ainda o

princípio da equidade, que resguarda a adaptação da lei a cada caso concreto, assim, adapta a lei com o intuito de tratar os diferentes de forma diferente e os iguais de forma igual, afim de reconhecer o direito de cada um.

A individualização da pena tem grande destaque no Direito Penal, empenhando-se em julgar cada um de forma justa, com o objetivo de que se imponha uma pena cabível em um caso isolado, individual.

Na Lei de Execução Penal encontra ênfase no que diz respeito ao cumprimento de pena, levando em consideração determinados fatores para que exista um cumprimento adequado com o intuito de prevenir uma piora no comportamento do indivíduo e logicamente levando a ressocialização.

De acordo com Capez (2012, p.27) individualizar a pena significa adaptar ao caso concreto de cada condenado, analisando as características pessoais de cada um para combater a padronização das penas e atingir uma reintegração social eficiente.

Em sua concepção, Manson (2017, p.49) verbaliza que o princípio supracitado se baseia no princípio da justiça, de acordo com o qual é necessário atribuir a cada indivíduo o que lhe é devido, levando em consideração características individuais de seu comportamento perante a lei, ou seja, os aspectos subjetivos e objetivos do crime.

Nucci (2015, p.31) enfatiza a importância e conceito próprio do princípio da individualização da pena, vide:

A individualização da pena tem o significado de eleger a justa e adequada sanção penal, quanto ao montante, ao perfil e aos efeitos penderes sobre o sentenciado, tornando-o único e distinto dos demais infratores, ainda que coautores ou mesmo corréus. Sua finalidade e importância é a fuga da padronização da pena, da “mecanizada” ou “computadorizada” aplicação da sanção penal, prescindindo da figura do juiz, como ser pensante, adotando-se em seu lugar qualquer programa ou método que leve à pena preestabelecida, segundo um modelo unificado, empobrecido e, sem dúvida, injusto

Em sede de Lei de Execução Penal entende-se que o princípio da individualização da pena deve levar em conta a personalidade de cada sentenciado e analisar o fato cometido para que a condenação seja proporcional a ponto de ser efetiva.

Assim, o princípio da individualização da pena é um dos principais norteadores do direito penal brasileiro, atuando em todas as fases da condenação, afim de resguardar os interesses e obter resultados satisfatórios quanto ao ius puniendi do Estado Juiz, cujo o qual, como visto, tem múltiplos objetivos, seja estes retribuir e prevenir, consequentemente

ressocializando de acordo com a teoria mista, a mais aceita no que diz respeito a teoria das penas no direito penal.

Resta claro portanto, que a individualização da pena é de extrema importância para o direito penal, sem o qual o sistema judiciário e carcerário restaria em um verdadeiro caos, emanando ineficiência em seus diversos setores onde os objetivos permaneceriam apenas na teoria.

Logo, levando em consideração o sistema trifásico, delimitar-se-á por onde atua o princípio da individualização da pena e qual é sua importância em cada uma dessas fases, com ênfase no que diz respeito ao cumprimento de pena, nesse caso levando em consideração o preso comum.

3.1 FASES DO PRINCÍPIO DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA

O presente título tem por fim apresentar as fases do princípio da individualização da pena, levando em consideração o sistema trifásico. Pretende-se ainda abordar mais profundamente o princípio em relação a execução penal. Utilizou-se para produção o método de pesquisa bibliográfica, com ênfase em doutrinas e artigos científicos, além de jurisprudências acerca do caso.

A individualização da pena é a busca estatal por uma punição justa que possibilite além de punir, prevenir e recuperar o condenado da melhor forma possível, dessa forma, o princípio da individualização da pena pode ser observado não só em âmbito judicial, mas, também em âmbito executório e legislativo, levando em consideração antecedentes criminais, tipo de crime, personalidade, conduta social, culpabilidade, motivo dentre outros aspectos, proporcionando que aquele preso com crimes considerados mais leves, não tenha convivência e tratamento idêntico a um indivíduo cujo crime praticado tenha consequências mais graves.

Adiante se destringirá em tópicos cada uma dessas fases do princípio de individualização da pena, analisando separadamente cada uma delas e sua importância.

3.1.1 INDIVIDUALIZAÇÃO EM ÂMBITO LEGISLATIVO

A primeira fase da individualização se dá em âmbito legislativo, onde o legislador analisa o caso concreto com o intuito de mensurar a pena, levando em consideração outros

princípios norteadores, como por exemplo o princípio da legalidade e proporcionalidade, o legislador estabelece penas mínimas e máximas, pensando também em situações atenuantes e agravantes possibilitando assim, um espaço amplo para que o julgador posteriormente possa adequar à lei a cada situação superveniente. Assim é possível notar que a lei não se limita somente ao que está escrito, mas dá espaço para que possa se adequar ao caso e evitar padronização de penas.

Nucci (2017, p.957) define o processo de individualização legislativa como sendo o primeiro responsável pela individualização da pena, onde o protagonista é o legislador, pois, ao criar um tipo penal novo, deve-se estabelecer a espécie de pena e a faixa na qual o juiz deve se mover, entre outros aspectos.

Nas palavras de Nucci (2007, p. 39) essa fase é onde o “legislador vai fixar, no momento da elaboração do tipo penal incriminador, a pena mínima e máxima, suficiente e necessária para a reprovação e prevenção do crime”, deste modo o legislador deve observar o princípio da legalidade e proporcionalidade para atingir o que fim que pretende.

O princípio da legalidade é uma das bases do ordenamento jurídico, está previsto no art. 5º, inciso II, da Constituição Federal e no art. 1º do Código Penal, e estabelece que não há crime sem lei anterior que o defina, ou seja, o crime só ocorre se estiver devidamente previsto em lei, foi criando no intuito de limitar o poder do legislador de criar leis somente para casos supervenientes a esta, não podendo opinar sobre algo que já ocorreu.

Já o princípio da proporcionalidade estabelece que a punição deve ser razoável ao ato cometido, sem excessos ou punições injustas, delimitando o ato de punir a cada situação e em consequência individualizando a pena. Ambos os princípios encontram-se intrinsecamente relacionados ao princípio da individualização da pena, são princípios que se complementam em sua atuação.

3.1.2 INDIVIDUALIZAÇÃO EM ÂMBITO JUDICIAL

Na segunda fase da individualização da pena, de acordo com Greco (2017, p. 150) em âmbito judicial o julgador após analisar se o ato é típico, culpável e ilícito, passa a análise do texto da lei, com o fim de adequar aos detalhes do caso concreto passando a individualização da pena, ou seja, o legislador estabelece um quantum mínimo e máximo, e o julgador passa a ponderação do quantum ideal para cada situação, a individualização sai do plano abstrato da legislação e passa ao plano concreto.

Nos dizeres de Greco (2017, p.150): “É a fase na qual cabe ao legislador, de acordo com um critério político, valorar os bens que estão sendo objeto de proteção pelo direito penal, individualizando as penas de cada infração penal de acordo com a sua importância e gravidade. ” Dessa forma, nesse momento o legislador analisa as condutas do agente, sendo positivas ou negativas, que atacam o bem protegido pela lei, assim exemplifica Greco:

A proteção à vida, por exemplo, deve ser feita com uma ameaça de pena mais severa do que aquela prevista para resguardar o patrimônio; um delito praticado a título de dolo terá sua pena maior do que aquele praticado culposamente; um crime consumado deve ser punido mais rigorosamente do que o tentado etc.

Essa fase da individualização é apoiada principalmente no art. 59 do Código Penal, o qual estabelece as particularidades das quais o julgador deve atentar-se ao julgar alguém:

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

A fase judicial é a fase onde o julgador faz a dosimetria da pena, e é de extrema importância quando o assunto é individualização da pena, pois, abrange diretamente as particularidades e detalhes de cada situação, assim, ao julgador é permitido dosar a pena livremente de acordo com suas concepções, de forma a garantir o princípio constitucional da individualização da pena. Percebe-se que é de extrema importância que esse ato seja discricionário, pois, caso fosse vinculado ao dispositivo legal, o julgador se limitaria a atribuir penas padronizadas a todos, e em consequência disso, o estabelecimento prisional se tornaria uma fusão de pessoas, tornando inverossímil a existência de ressocialização.

Segundo Nucci (2017, p. 957) o magistrado deve, na sentença condenatória, fixar a pena cabível ao caso, determinando entre o valor mínimo e máximo previamente estabelecidos pelo legislador, além de escolher, de acordo com as peculiaridades de cada caso, o regime de cumprimento de pena e eventuais benefícios (penas alternativas, suspensão condicional da pena etc.).

Desse modo o juiz levando em consideração o estabelecido no art. 59 do Código Penal, deve obedecer às circunstâncias judiciais, levando em consideração a culpabilidade, antecedentes, conduta social, motivos do crime, personalidade, circunstâncias do crime,

consequências e o comportamento da vítima, acrescentando a esse rol as circunstâncias que surgirem, ficando na responsabilidade do julgador detectá-las e medir o peso de cada uma.

Esse entendimento frisa ainda mais a necessidade de discricionariedade do juiz na fase judicial, nesse sentido a doutrina é bastante divergente, tendo alguns autores entendido que o rol estabelecido no art. 59 do CP é taxativo, sendo abusivo atribuir discricionariedade ao juiz nesse sentido. Outro lado da doutrina, com exemplo de Luisi (1991, p.39) sustenta que o referido artigo tem um rol com elementos meramente exemplificativos, gozando o julgador de uma discricionariedade vinculada, visto que, a legislação estabelece um padrão a ser observado, não ficando a livre escolha, onde o julgador deve atender a certas exigências estabelecidas em lei.

Nesse sentido, não é demais salientar, a importância da atenção do julgador ao aplicar o princípio da individualização da pena na fase judicial, devendo a qualquer custo evitar a padronização das penas, aplicando-as de forma individual a cada situação. Caso o julgador utilize de métodos genéricos para atribuição de pena, pode ter seu ato cassado, conforme estabelece julgado do TJ/ES, por Gama (2006):

APELAÇÃO CRIMINAL LESÃO CORPORAL LEVE - VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO QUALIFICADA - CONCURSO MATERIAL - **NULIDADE DA SENTENÇA QUE NÃO INDIVIDUALIZA AS PENAS** - POSSIBILIDADE - RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. O concurso material ou real, pela redação do art. 69 do Estatuto Repressivo, **indica que o cálculo da pena deve proceder individualizadamente para, após, cumular-se as penas aplicadas.** 2. A prescrição da reprimenda dá-se isoladamente, razão pela qual foi reconhecida a extinção da pretensão punitiva do crime de lesão corporal. 3. Recurso a que se dá provimento. (grifos nossos).

O que frisa entendimento comum do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, dado por Santos (2013):

APELAÇÃO CRIME. FURTOS EM CONTINUIDADE DELITIVA. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. **CASO CONCRETO QUE EXIGE FIXAÇÃO DE PENA INDIVIDUALIZADA PARA CADA CRIME.** Ocorrendo condenação por três furtos em continuidade delitiva, sendo um deles qualificado e os outros dois, simples, na modalidade tentada, deve o juízo a quo individualizar as penas, ao invés de dosar somente o sancionamento do crime mais grave (furto qualificado), aumentado, ao final, pela continuidade. É necessária a fixação da pena de cada crime, seja pela observância do princípio constitucional da individualização da pena, seja pela possibilidade de análise da prescrição, que é realizada individualmente pois os fatos não estão tipificados nos mesmos dispositivos legais. Impossibilidade de correção, por esta Corte, do vício da sentença, sob pena de supressão de um grau de jurisdição. **Nulidade da dosimetria da pena reconhecida, devendo ser refeita, individualizando-se as penas de cada crime.** PRELIMINAR ACOLHIDA. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. APELO PREJUDICADO. (grifos nossos).

Dessa forma é perceptível a importância da atenção ao princípio em questão, devendo a pena ser proporcional ao delito e a condição fática da situação, afim de se atingir a mais límpida justiça.

3.1.3 INDIVIDUALIZAÇÃO EM ÂMBITO EXECUTÓRIO

Na fase executória a individualização da pena se mostra de extrema importância, pois trata-se da execução da pena propriamente dita, sendo que esse processo se inicia desde a efetivação da pena pelo juiz da execução e se concretiza conjuntamente com os estabelecimentos prisionais.

Antes de abordar acerca do princípio da individualização da pena na execução penal, se faz necessário estabelecer o que é a execução penal, regulamentada pela Lei n. 7.210/84, nos dizeres de Mirabete (2014, apud Ishida 2015 p. 15) “é a concretização do mandamento contido na sentença criminal, ou seja, o conjunto dos atos judiciais ou administrativos por meio dos quais se faz efetiva a sentença”.

Pode-se entender a fase executória, como sendo a fase do processo penal, que se faz valer a sentença condenatória, é onde se impõe a pena privativa de liberdade, restritiva de direitos ou a pecuniária (NUCCI, 2017, p.957). Ou seja, após a individualização judiciária, se inicia a executória, onde a pena começa a atuar verdadeiramente sobre o apenado, portanto, a essa fase se inicia após o trânsito em julgado da condenação.

Ainda na concepção de Nucci (2017, p. 968) a execução da pena é a fase onde o juiz da execução criminal promove a devida adequação da pena a cada condenado, proporcionalmente ao que lhe é devido, em suas palavras:

É aquela que é feita pelo juiz da execução criminal, promovendo a devida adequação da pena aplicada à progressão de regime, permitindo que o sentenciado seja transferido, conforme seu merecimento, de um regime mais severo ao mais brando, além de lhe proporcionar outros benefícios, como o livramento condicional, bem como o reconhecimento da remição, fórmula que permite o abatimento da pena pelo trabalho.

A individualização da pena como sendo parte imprescindível para o efetivo cumprimento da pena, está prevista no art. 5º da Lei de Execução Penal (BRASIL, 1984): “Os condenados serão classificados, segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal.”

Sobre o princípio da individualização da pena perante a fase executória, discorre Mirabete (2004, apud GRECO, 2017 p. 150):

Com os estudos referentes à matéria, chegou-se paulatinamente ao ponto de vista de que a execução penal não pode ser igual para todos os presos – justamente porque nem todos são iguais, mas sumamente diferentes – e que tampouco a execução pode ser homogênea durante todo o período de seu cumprimento. Não há mais dúvida de que nem todo preso deve ser submetido ao mesmo programa de execução e que, durante a fase executória da pena, se exige um ajustamento desse programa conforme a reação observada no condenado, só assim se podendo falar em verdadeira individualização no momento executivo. Individualizar a pena, na execução, consiste em dar a cada preso as oportunidades e os elementos necessários para lograr sua reinserção social, posto que é pessoa, ser distinto. A individualização, portanto, deve aflorar técnica e científica, nunca improvisada, iniciando-se com a indispensável classificação dos condenados a fim de serem destinados aos programas de execução mais adequados, conforme as condições pessoais de cada um.

Ante ao exposto, a individualização na execução penal, trata do direito do preso de ter uma pena justa, sem a temida padronização de penas, levando em conta suas peculiaridades como ser humano. Assegura contra os julgamentos rigorosos demais e atribuições de penas incabíveis. Além disso, protege em outros aspectos no que diz respeito a elaboração de leis que imponham excesso em qualquer sentido. Desse modo, as três etapas da individualização da pena se entrelaçam e se completam de maneira a garantir sua funcionalidade ampla, onde se uma faltar prejudica a outra.

O princípio da individualização em suas fases, engloba diversos princípios constitucionais, como citado o princípio da proporcionalidade e legalidade, os quais visam resguardar conjuntamente com o primeiro, o direito do apenado como ser humano, de ser tratado de forma a observar as leis, suas características pessoais, e as peculiaridades do crime cometido. Fica por fim vedado qualquer tratamento degradante ou excessivo.

Adiante se demonstrará como esse princípio atua perante ao atual sistema penitenciário brasileiro, o qual pretende demonstrar sua (in)efetividade.

3.1.4 INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA NA EXECUÇÃO PENAL

O presente título buscou analisar a individualização da pena no que tange à execução da pena privativa de liberdade no sistema penal brasileiro, buscando aprofundar nos requisitos e objetivos, do princípio em questão, na execução da pena. Utilizou-se como metodologia a pesquisa bibliográfica.

Como supracitado, após analisar os requisitos da pena, o julgador passará a fase de aplicar a pena, tendo como base o sistema trifásico adotado pelo sistema penal brasileiro definido no art. 68 do Código Penal (BRASIL, 1940). Para definir a pena, deve ser observado os critérios estabelecidos no art. 59 do referido código, onde se estabelece as agravantes, atenuantes e o regime inicial de cumprimento de pena.

Para que tudo isso funcione se faz imprescindível a aplicação do princípio constitucional da individualização da pena, previsto no art. 5º, XLVI da CRFB/88, que como outrora citado, diz: “a lei regulará a individualização da pena”.

Deste modo, subentende-se que individualizar a pena em sede de execução penal, nada mais é que dar a cada apenado as oportunidades e elementos necessários para atingir o fim de reinserção social, posto que cada ser humano é distinto um do outro (MIRABETE, 2014, p.48).

Na execução penal, como estabelece o art. 5º da LEP (BRASIL, 1984) a individualização ocorre com a classificação dos condenados, a qual leva em consideração a personalidade e antecedentes criminais, afim de que cada um cumpra sua pena de forma adequada a seu perfil.

A respeito da classificação, estabelece Avena (2017, p.23) “[...] a classificação é direito do preso, visando à diferenciação dos inúmeros sentenciados, para que cada um receba o tratamento que favoreça a sua reinserção social, respeitadas as diferenças existentes entre eles, propiciando-se o cumprimento da pena de acordo com suas condições e necessidades.” A classificação dos presos não é mera faculdade do estabelecimento prisional, e sim, requisito para cumprimento justo da pena, pois, como o sistema penal brasileiro adotou a teoria da pena mista, que além de prevenir tem a função de reinserir, a pena deve ser adequada a esse fim.

Quanto ao exame de antecedentes, este se trata da análise dos dados relativos à vida do condenado anterior ao cárcere, verificando os processos criminais nos quais atuou como parte, com destaque a condição reincidente. Esse exame além de classificar tem fim de determinar o correto tratamento para determinado perfil (AVENA, 2017, p.23)

O exame de personalidade, engloba toda a análise geral das características referentes ao indivíduo, como caráter e tendências, levando em conta os traços permanentes e os temporários, que podem ser modificados ao decorrer da execução da pena. Por esse motivo, ao fazer um exame de personalidade deve-se considerar além de seu histórico, o cenário que o indivíduo viveu, a realidade a qual está inserido (ibidem, 2017, p.23).

De grande importância se dá o exame de personalidade, pois, pode-se a partir dele conhecer as características herdadas e adquiridas do indivíduo, e assim, evitar situações que

sejam de piora de seu estado psíquico e comprometam a recuperação do preso, nas palavras de Nucci (2017, p. 969)

É possível que alguém se torne agressivo, justamente ao ser colocado em uma cela insalubre, tomada pela violência e pela disputa de espaço, de modo que sua personalidade é afetada, para pior, no decorrer do cumprimento da pena, algo que se pode constatar verificando o disposto nos vários e sucessivos exames de classificação ou criminológicos a que seja submetido. Em outras circunstâncias, o sujeito agressivo, recebendo tratamento adequado por parte do Estado, apoio familiar, assistencial e psicológico, pode transformar-se em pessoa mais calma e equilibrada, o que denota a alteração positiva de sua personalidade. Resta ao juiz fiar-se no importante exame de classificação para determinar as condições em que se dará o cumprimento da pena, mas, sobretudo, o modo pelo qual se avaliará o merecimento do condenado para efeito de progressão de regime e recebimento de outros benefícios.

Afim de fazer valer o art. 5º, a Lei de Execução Penal, estabeleceu uma Comissão Técnica de Classificação, que fica responsável pela individualização da pena, a qual é composta de acordo com o art. 7º da mesma lei, pelo diretor e dois chefes de serviço, um psiquiatra, um psicólogo e um assistente social, no caso de pena privativa de liberdade, ficando a cargo dessa comissão fornecer um parecer inicial de cumprimento de pena.

Referindo-se ao trabalho da Comissão Técnica, Avena (2017, p.24) assim redigiu:

[...]podendo especificar o tipo de trabalho adequado ao preso; se este poderá estudar; se deverá participar de terapia ocupacional; se terá acompanhamento psicológico ou terapia individual ou em grupo; necessidades de acompanhamento com assistência social em relação ao preso e seus familiares; se há necessidade de acompanhamento psiquiátrico; quais as atividades de lazer indicadas; a forma como se dará a efetivação de todas essas necessidades e qual o presídio indicado para tanto, tudo com o intuito de possibilitar a adequação da pena à realidade do condenado.

O art. 9º da Lei de Execução Penal estabelece limites para a atuação da Comissão Técnica, determinando onde essa pode atuar e de que forma, conforme descreve:

A Comissão, no exame para a obtenção de dados reveladores da personalidade, observando a ética profissional e tendo sempre presentes peças ou informações do processo, poderá:

I - entrevistar pessoas;

II - requisitar, de repartições ou estabelecimentos privados, dados e informações a respeito do condenado;

III - realizar outras diligências e exames necessários

Mirabete (2004, p.57 apud AVENA, 2017, p.32) discorre quanto a necessidade de se ter formada uma Comissão Técnica em cada estabelecimento penal:

O exame de personalidade e o exame criminológico, bem como todo o processo de individualização do tratamento penitenciário, exigem postura técnica e científica e, assim, funcionários aptos a realizarem os exames clínicos, morfológicos, psiquiátricos, psicotécnicos, psicológicos, sociais etc., para a síntese criminológica necessária aos informes e pareceres a respeito da periculosidade e adaptabilidade do condenado, básicas para uma correta classificação dos presos e ajustada individualização da pena.

Essas são as formas que a Lei de Execução Penal encontrou de respaldar o princípio da individualização da pena, com objetivo principal de ter uma recuperação viável e evitar a reincidência. Para tanto, nada pode ser predeterminado, deve-se analisar a situação e acompanhar o preso de forma a entender qual seria a melhor forma de reinserção individual.

Porém, é necessário frisar que a ressocialização não é direito da sociedade, é direito individual do condenado, sendo que a individualização preza para que caso não se alcance a reeducação, pelo menos, a prisão não seja a famosa faculdade do crime, criando um delinquente pior.

A individualização da pena não diz respeito a prazos, ou limites, diz respeito a adequação, pois quando o indivíduo não for mais compatível com medida que lhe foi imputada, essa se moldará à sua nova realidade, afim de acompanhar a mudança do condenado.

Logo, esse princípio será analisado tendo como base o cumprimento de pena do psicopata, afim de determinar se há eficácia no combate a reincidência em âmbito de cumprimento de pena.

4 A EXECUÇÃO DA PENA DO PSICOPATA IMPUTÁVEL

O presente capítulo buscará analisar a execução da pena do psicopata imputável, com o fim de verificar a aplicabilidade do princípio da individualização da pena nesse tipo de apenado, determinar se esse cumprimento de pena adotado no Brasil é capaz de reeducar e prevenir a reincidência desse indivíduo. Utilizou-se, para fins de obtenção de informações, o método de pesquisa bibliográfica, utilizando artigos científicos e teses na área abordada.

Como abordado no primeiro capítulo, a psicopatia não deve ser sinônimo de inimputabilidade, porém, a doutrina e jurisprudência divergem ao caracteriza-lo, pairando entre o imputável e o semi-imputável e nos casos mais remotos inimputáveis.

Levando em consideração o conceito de imputabilidade e o parágrafo único do artigo 26 do Código Penal que traz os parâmetros para a semi-imputabilidade, necessário se faz apresentar opinião de Trindade, Beheragay e Cuneo (2009, p.133):

Embora a jurisprudência considere os psicopatas como pertencentes à categoria da culpabilidade diminuída, contemplada no parágrafo único do art. 26 do Código Penal, que prevê redução da pena em função do que a doutrina denomina semi-imputabilidade, semi-responsabilidade responsabilidade diminuída, do ponto de vista científico e psicológico a tendência é considerá-los plenamente capazes, uma vez que mantém intacta a sua percepção, incluindo as funções do pensamento e da senso percepção, que, em regra, permanecem preservadas. Isso significa que o agente não apresenta alucinações, como no caso das esquizofrenias, nem delírios, como costuma acontecer nas perturbações paranoides. A semi-imputabilidade aplica-se a impulsos mórbidos, ideias prevalentes e descontrole impulsivo somente quando os fatos criminais se devem, de modo inequívoco, a comprometimento parcial do entendimento e da autodeterminação. Nos delitos cometidos por psicopatas – convém registrar – verifica-se pleno entendimento do caráter ilícito dos atos e a conduta está orientada por esse entendimento (premeditação, escolha de ocasião propícia para os atos ilícitos, deliberação consciente e conduta sistemática). Portanto, do ponto de vista psicológico-legal, psicopatas devem ser considerados imputáveis.

Assim, como não há pacificidade quanto a imputabilidade em se tratando do psicopata, vários casos têm julgamentos diversos, pois, como se sabe no ordenamento jurídico brasileiro, ao inimputável é cabível medida de segurança, ou seja, não cumprirão pena, mas serão internadas em hospitais de custódia com tratamento psiquiátrico, ou conforme o caso tratamento ambulatorial de acordo com o artigo 96 do Código Penal (BRASIL, 1940).

Quanto ao sujeito considerado semi-imputável, aqueles enquadrados no parágrafo único do artigo 26 do Código Penal, se aplica a pena de forma reduzida e conforme o caso, a

pena é substituída por internação de acordo com o artigo 98 do Código Penal (BRASIL, 1940).

Por fim, relativamente aos imputáveis, que são aqueles plenamente conscientes, cumprirão pena privativa de liberdade, em regime aberto, semiaberto ou fechado a depender da sentença condenatória, conforme descrito no art. 32 do Código Penal (BRASIL, 1940).

Conforme descrito outrora, a psicopatia é um transtorno de personalidade, onde o indivíduo não é acometido de nenhum tipo de doença mental e tem plena capacidade de entender o caráter ilícito podendo por vezes premeditar suas ações.

Desse modo, estabelecido os tipos de pena cabíveis no ordenamento jurídico brasileiro, há de se explicar que o psicopata por vezes sofre diferentes tratamentos por não haver pacificidade no que tange a sua imputabilidade, porém, quanto a exigência em seu cumprimento de pena, essa não existe, o psicopata cumpre pena como qualquer outro comum, sendo considerado imputável ou semi-imputável.

Como exemplo ao tratamento dispensado ao psicopata, cita-se o caso de Tiago Henrique Gomes da Rocha, o qual foi considerado pelo Tribunal de Justiça de Goiás como sendo imputável (manença da sentença), voto elaborado pelo Silva Jr (2015, p.2), o qual transcreveu:

Ao contrário do alegado pela defesa, o laudo pericial de fls. 386/402, atestou que o recorrente “não possui doença mental, nem desenvolvimento mental retardado ou incompleto e nem dependência química. O periciando Tiago Henrique Gomes da Rocha possui Transtorno de Personalidade Antissocial (CID-10: F.60.2), porém, mesmo apresentando tal condição, **era à época da ação inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato e inteiramente capaz de determinar-se de acordo com esse entendimento**” (fl. 382). (grifos nossos).

Assim, Tiago apesar de sofrer de psicopatia foi considerado imputável e cumpre pena com rotina semelhante aos demais presos, de acordo com o site da rádio CBN (2014) em primeiro momento o detento não deverá ter contato com os demais presos, permanecendo em cela de isolamento, com direito a tratamento com psicólogo e os demais direitos inerentes a qualquer preso, porém, há possibilidade de que a posteriori seja liberada a convivência com os demais detentos. O objetivo do isolamento é preservar a integridade física do apenado.

Levando em consideração as informações abordadas no capítulo 2, há de se explicar que a psicopatia até os dias atuais, não tem tratamento eficiente para sua cura, e ademais esse indivíduo pode prejudicar a reeducação dos demais presos, como bem explanado em sede recursal por Silva Jr (2015, p.2) no caso de Tiago Henrique Gomes da Rocha, a medida de segurança, medicamentos e até mesmo acompanhamento psicológico não tem

eficácia comprovada, podendo ser perda de tempo, realçando ainda mais a necessidade de uma medida diversa nesses casos, vide:

Entendo por bem frisar que a aplicação de medidas de segurança para um indivíduo diagnosticado com Transtorno de Personalidade Antissocial visando o tratamento é de eficácia não comprovada, pois, como bem destacou o perito na conclusão do laudo psicológico pericial '**que foram verificados traços de personalidade pouco acessíveis a intervenções medicamentosas, o que denota pouca possibilidade de responder aos tipos de tratamento existentes** e, por conseguinte, aumenta significativamente a possibilidade de reincidência criminal.(grifos nossos)

Desta feita, não se sabe se em casos isolados e não recepcionados pela mídia ocorre o mesmo tratamento na qual o famoso caso de Tiago se enquadra, porém, o tratamento aplicado a esses indivíduos continua recepcionado pelo extremo descaso Estatal, que paira entre o imputável e o semi-imputável, e não busca tratamento adequado.

Quanto a individualização da pena do psicopata, analisa-se ainda o caso de Francisco da Costa Rocha, o famoso “Chico Picadinho” que de acordo com o site Notícias ao Minuto (2017) cometeu dois homicídios em meados das décadas de 60 e 70, cujo em primeiro caso ficou oito anos em regime fechado, considerado como imputável e sem nenhum tipo de particularidade, logo, após ser solto por bom comportamento, voltou a cometer o mesmo crime e permanece preso (interdição cível) até os dias de hoje, 42 anos depois.

Após alegação de prisão perpétua por sua família em sede recursal, o relator Rômulo Russo proferiu decisão quanto ao caso de Francisco, denegando sua permanência na casa de custódia a qual se encontra, ainda apresentou informações relevantes quanto ao tratamento do mesmo no cumprimento de pena, vide:

Sob o ponto de vista médico desconhece-se terapêutica de cura. É problemática de difícil controle médico, sendo que usualmente se indica: 1. administração de medicamentos específicos, numa tentativa de contenção parcial medicamentosa de seus impulsos agressivos e tendência a 'curtos-circuitos'; 2. aporte psicoterápico como tentativa de introduzir lhe parcialmente regras ético-morais e 3. contenção externa hospital fechado. [...] (RUSSO, 2015, p.7 e 8).

Nesse caso, verifica-se escassa distinção do preso portador de psicopatia e o preso comum, onde as “individualidades” as quais os psicopatas tem acesso, são as mesmas das quais qualquer preso teria caso necessário. A título de exemplo, cita-se Tiago, o psicopata de Goiânia, cujo segundo informações da mídia se encontra em cela separada por ter sido ameaçado de morte, ou seja, para resguardar sua integridade física.

Quanto a aplicação de pena para o criminoso psicopata, não existem prisões especiais para o tratamento desses, ficando os mesmos fadados a tratamento igualitário com os demais.

Deste modo, percebe-se que o psicopata no ordenamento jurídico brasileiro tem tratamento correspondente ao percebido pelo preso comum, há divergências apenas no que tange ao isolamento aplicado a alguns casos e a administração de medicamentos, porém o tratamento aplicado não é eficaz e, como dito, o mesmo seria aplicado a qualquer preso se fosse necessário. Assim o tratamento dispensado ao psicopata é negligente e está fadado ao fracasso, podendo resultar em crescente reincidência caso este seja liberado, assunto este que será abordado em seguida.

4.1 EFICÁCIA NO COMBATE A REINCIDÊNCIA DO PSICOPATA

Ao longo do trabalho, muito se falou quanto as características e peculiaridades que tornam o psicopata diferente de qualquer tipo de pessoa, o que dificulta ou até impossibilita sua reabilitação para convivência em sociedade, sendo quase certo que esse volte a reincidir criminalmente.

A reincidência é um assunto muito recorrente no sistema penal brasileiro, porém no caso do criminoso portador de psicopatia, esse assunto se torna um pouco mais delicado, pois, segundo nossa legislação pátria, deve-se garantir tratamento igual a todos, entrando nesse rol o ramo penal.

Ante ao exposto no parágrafo acima, cabe explanar o que seria a reincidência. No âmbito penal pode-se obter um conceito para reincidência no art. 63 do CP, o qual dispõe: “verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior (BRASIL, 1940)”.

Reincidência deriva da palavra *recidere*, que é o mesmo que repetir o ato, ou seja repetir o delito. Segundo a doutrina pátria, existem duas formas de reincidência, a ficta e a real. A reincidência real é aquela onde o sujeito pratica nova infração após cumprir a pena imposta pelo crime anterior. Já a ficta é aquela onde o sujeito pratica novo crime após transito em julgado da sentença que o condenou por crime anterior. (JESUS, 2014, p. 613)

De acordo com o Depen (Departamento Penitenciário Nacional) o índice de reincidência no Brasil para o preso comum é cerca de 82%. Levando em consideração as

peculiaridades do psicopata, a tendência é que esse índice seja ainda maior, quanto a isso dispõe Morana (2011, p. 3): “os psicopatas são aproximadamente três vezes mais propensos a reincidência criminal e quatro vezes mais propensos a recidivas em crimes violentos do que os não-psicopatas”.

Dessa forma, indaga-se qual seria a medida adequada afim de reduzir o elevado índice de reincidência, visto que, o tratamento terapêutico conforme pesquisas outrora realizadas, não surte efeitos em indivíduos portadores de psicopatia, podendo esse tratamento por vezes aplicados a psicopatas no Brasil, ser até mesmo prejudicial, visto que alguns mostram-se mais propensos a reincidir após esse método. (HARRIS, RICE e CORMIER apud TRINDADE, BEHEREGARAY, 2009, p. 39)

O único método que tem mostrado eficácia, tanto na identificação do indivíduo portador de psicopatia, quanto na redução de reincidência é o PCL-R (Psychopathy Checklist Revised), conhecida como escala de Hare que de acordo com Hare (1991 apud MORANA, 2009, p.6):

O PCL-R (Hare, 1991) baseia-se numa entrevista semi-estruturada de 20 itens destinados a avaliar a estrutura da personalidade, quantificando-a em uma escala ponderal, com um ponto de corte de 23 pontos, na versão brasileira, onde se separa a personalidade psicopática de outros traços e tendências considerados não psicopáticos.

Vale mencionar que no Brasil a escala de Hare (PCL-R) foi traduzida e validada pela psiquiatra forense Hilda Morana, a qual destinou sua tese de doutorado para verificar qual seria o ponto de corte da escala para os parâmetros brasileiros.

A escala de Hare, é uma entrevista com 20 itens, onde cada um deles é avaliado levando em conta a pontuação de 0 a 2 (0 para inexistência; 1 para talvez ou existência parcial; e 2 para existência), o levantamento dos itens é mensurado de acordo com o estilo de vida, afetivos, interpessoais e antissociais e a pontuação pode ser de no máximo 40. De acordo com Fiorelli e Mangini (2017, p.99) os itens são:

1) loquacidade, charme superficial; 2) superestima; 3) estilo de vida parasitário, necessidade de estimulação; 4) tendência ao tédio; 5) mentira patológica; 6) vigarice; 7) manipulação; 8) ausência de remorso ou culpa; 9) insensibilidade afetivo-emocional, indiferença; 10) falta de empatia; 11) impulsividade; descontroles comportamentais; 12) ausência de metas realistas a longo prazo; 13) irresponsabilidade; 14) incapacidade para aceitar responsabilidade pelos próprios atos; 15) promiscuidade sexual; 16) muitas relações conjugais de curta duração; 17) transtornos de conduta na infância; 18) delinquência juvenil; 19) revogação de liberdade condicional; 20) versatilidade criminal.

A PCL-R teve eficácia comprovada em diversos países, inclusive se encontra em uso em vários deles, como por exemplo os EUA, Austrália, Nova Zelândia, Alemanha, entre outros, sendo dessa forma considerado o instrumento com mais eficácia para identificação de criminosos sujeitos a reincidência, substituindo com louvor o atual exame criminológico que está em uso no Brasil atualmente. (MORANA, 2009, p.6)

De acordo com Avena (2017, p. 27) o único exame afim de determinar as questões psicológicas e psiquiátricas do apenado que se encontra em uso no Brasil, é o exame criminológico. Porém a partir da promulgação da Lei 10.792 de 2003, esse exame deixou de ser obrigatório para fins de progressão de regime, representando um grande retrocesso para o sistema penal brasileiro.

Já de acordo com o entendimento de Morana (2003, p. 27) no Brasil nenhum exame é efetivo para fins de avaliar a personalidade do preso e chance de reincidir, neste contexto a autora propôs a utilização do PCL-R, que facilitaria a identificação dos psicopatas em sede de cumprimento de pena e conseqüentemente diminuiria a reincidência.

As Comissões Técnicas de Classificação, estabelecidas nos arts. 6º a 9º da Lei de Execução Penal, tem como fim avaliar os antecedentes e personalidade do apenado, porém de acordo com Morana (2003, p.28) não é um órgão apto a lidar com psicopatas, pois não possui treinamento para tal, daí onde se aplicam benefícios e progressão de regime a indivíduos portadores de psicopatia e com altos níveis de periculosidade, tendo como base apenas o pretense exame criminológico, onde o método que tem se demonstrado mais seguro e eficaz é o PCL-R.

A título de exemplo, cita-se o caso de Ademar de Jesus Silva, disponível no site Mundo Mau (2010), indivíduo diagnosticado com traços de psicopatia, que foi preso pela primeira vez em 2005, acusado de pedofilia, condenado a 10 anos e 10 meses, Ademar cumpriu pena até dezembro de 2009, quando após passar por exame criminológico, obteve progressão de regime, ao sair da cadeia matou seis jovens a pauladas.

Sobre este caso, Morana (2009, p. 4) pauta que não é correto liberar um psicopata simplesmente baseado em bom comportamento por determinação judicial, sem que passe por avaliação de um psiquiatra especializado no assunto, falha essa que seria suprida com treinamento na escala de Hare, PCL-R.

Quanto a reincidência do psicopata no Brasil, não existem dados catalogados para provar os altos índices desses, apenas pesquisas feitas por especialistas, citadas no início do presente tópico, onde se cataloga a reincidência de 82% para presos comuns, sendo essa muito maior no que se trata do psicopata.

Afim de evitar a reincidência, medida oportuna a ser tomada, seria a obrigação de análise de personalidade a todos os apenados, e separação dos considerados psicopatas em presídios de segurança máxima, afim de que estes não atrapalhem o cumprimento de pena dos bandidos comuns, o que se faria possível mediante a utilização do PCL-R, que conta com versão em português traduzida pela psiquiatra forense Hilda Morana, em sua tese de doutorado. Quanto a isso, Silva Barbosa (2008, p.129) diz:

No sistema carcerário brasileiro não existe um procedimento de diagnóstico para a psicopatia quando há solicitação de benefícios, redução de penas ou para julgar se o preso está apto a cumprir sua pena em um regime semi-aberto. Se tais procedimentos fossem utilizados dentro dos presídios brasileiros, certamente os psicopatas ficariam presos por muito mais tempo e as taxas de reincidência de crimes violentos diminuiriam significativamente. Nos países onde a escala Hare (PCL) foi aplicada com essa finalidade, constatou-se uma redução de dois terços das taxas de reincidência nos crimes mais graves e violentos. Atitudes como essas acabam por reduzir a violência na sociedade como um todo.

Nota-se extremo descaso Estatal e Judiciário quanto a identificação e prevenção de reincidência dos indivíduos em questão, onde os tratamentos aplicados são comuns aos demais presos e não tem eficácia alguma.

Em casos como o de Pedrinho Matador, psicopata brasileiro famoso pelo número de crimes, percebe-se que a justiça não sabe o que fazer quando cessa o tempo de prisão para esses indivíduos, onde Pedrinho permaneceu na cadeia por 34 anos, mesmo após cumprir o máximo permitido em lei, em virtude do receio de reincidência (CANABARRO, 2017).

Ante ao exposto, supõe-se que o tratamento dispensado aos psicopatas brasileiros não tem eficácia, ficando tanto os psicopatas quanto a sociedade à mercê do descaso, evidenciando ainda mais a necessidade de uma medida penal específica ao portador de psicopatia, a qual já foi tentada por meio do projeto de lei que se abordará no tópico seguinte.

4.2 PROJETO DE LEI Nº 6.858 DE 2010

Destina-se a apresentar o Projeto de Lei nº 6.858 de 2010¹, o qual trata de medidas de extrema importância para a evolução do Direito Penal brasileiro no que tange a falha do sistema penal demonstrada nos tópicos acima.

O PL foi apresentado em 2010 a Câmara dos Deputados por Marcelo Itagiba Deputado Federal/PSDB-RJ, influenciado por Hilda Morana, psiquiatra forense que é considerada a maior especialista brasileira em psicopatia e foi precursora da PCL-R no Brasil. Quanto a isso, Satriuc (2016) dispõe:

Hilda Morana, não somente foi a responsável pela tradução, adaptação e validação da Escala Hare no Brasil, como também lutou pela sua aplicação em nossos presídios e pela criação de prisões específicas para os psicopatas, esforços que acabaram por contribuir com o Projeto de Lei nº 6.858 de 2010.

O projeto tem como objetivo alterar a Lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984 (Lei de Execução Penal) afim de criar uma comissão independente para avaliação da personalidade dos apenados, além de versar sobre o cumprimento de pena do condenado psicopata, onde até então a lei permanece omissa.

A proposta é a alteração do arts. 6º, 8º-A, §§ 1º e 2º, art. 84 §3º e art. 112 §3º, para a seguinte redação:

Art. 6º A classificação será feita por Comissão Técnica de Classificação que elaborará o programa individualizador da pena privativa de liberdade adequada ao condenado ou preso provisório, levando em consideração o resultado de exame criminológico. (NR)

.....
 Art. 8º-A Sem prejuízo do disposto nos artigos 6º, 7º e 8º, para a obtenção dos elementos necessários a uma adequada classificação e com vistas à individualização da execução, o condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado, será submetido a exame criminológico realizado também por comissão técnica independente.

¹ BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de lei nº 6.858/2010. Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal, para criar comissão técnica independente da administração prisional e a execução da pena do condenado psicopata, estabelecendo a realização de exame criminológico do condenado a pena privativa de liberdade, nas hipóteses que especifica. Disponível em: <<http://www.câmara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=467290>>. Acesso em 07 de maio 2018.

§1º A comissão técnica de que trata este artigo deverá identificar os presos portadores de psicopatia para orientar a individualização da execução penal de que trata o art. 5º.

§2º A comissão será composta de profissionais da área de saúde mental e de psicologia criminal especialmente designados para a função, presidida por especialista de notório saber, com mandato de dois anos, permitida recondução.”

“Art. 84.....

§3º. O condenado ou preso provisório classificado como psicopata cumprirá pena em seção distinta daquela reservada aos demais presos.” (NR)

Art. 112.

§ 3º A transferência para regime menos rigoroso, a concessão de livramento condicional, o indulto e a comutação de penas do condenado classificado como psicopata depende de laudo permissivo emitido pela comissão técnica de que trata o art. 8º-A.

Como descrito no próprio PL, a proposta inicial é garantir a obrigatoriedade de exame criminológico ao apenado condenado a pena restritiva de liberdade, desde sua entrada no estabelecimento prisional, até a progressão de regime a qual tenha direito. O exame criminológico nesse caso tem por fim garantir a individualização da pena, fazendo com que presos com maior periculosidade tenham tratamentos distintos, e as decisões jurídicas responsáveis pela progressão de regime tenham maior segurança, afim de até mesmo prevenir a reincidência.

Nesse contexto, detalhe importante descrito no projeto de lei, é a imposição de que a equipe responsável pela realização do exame criminológico seja independente do estabelecimento penitenciário, e que seja composta por profissionais capacitados para avaliar as condições psicológicas e sociais do preso de voltar ao contato da sociedade.

A independência da comissão técnica realizadora do exame criminológico é importante, pois, essa não estaria ligada nem subordinada aos diretores ou responsáveis pelo presídio, garantindo dessa forma a imparcialidade, nesse contexto se dirige a alteração feita no artigo 6º e criação do art. 8º-A na Lei de Execução Penal.

No que tange ao § 1º do art. 8º-A sugerido no projeto aqui analisado, é abordada questão de extrema importância, que foi inúmeras vezes mencionada no presente trabalho, a separação do apenado portador de psicopatia dos bandidos comuns, onde caso ambos coabitem no mesmo local, a reeducação do preso comum restaria prejudicada em virtude da convivência com o psicopata, dando início a uma bola de neve de reincidência criminal. Sobre isso, Itagiba (2010) pautou em sua justificativa:

Assim é que, acredito, a LEP deve ser alterada para que o programa individualizador da pena privativa de liberdade do condenado ou preso provisório classificado como psicopata vise ao restabelecimento do portador da psicopatia, sem descuidar da recuperação dos demais presos. Para isso é preciso instrumentalizar o Estado com este fim, razão pela qual proponho a inclusão de §3º ao art. 84, para que o

condenado ou preso provisório classificado como psicopata cumpra sua pena em seção distinta daquela reservada aos demais presos.

Por outro lado, o PL traz a necessidade de obrigatoriedade de laudo permissivo de equipe especializada para a concessão de benefícios penais, como sursis e livramento condicional, e progressão de regime para portadores de psicopatia afim de evitar casos de reincidência criminal, como o de casos famosos em exemplo de Chico Picadinho, que foi solto por bom comportamento e logo depois cometeu o mesmo crime.

Assim, pode-se notar que o projeto aqui analisado traduz totalmente a ideia do presente trabalho, onde necessita-se de uma política criminal específica, mais rigorosa, para lidar com esse tipo de preso sanando a enorme omissão do direito brasileiro quanto a esse assunto.

Porém, infelizmente, de acordo com informações colhidas no site da Câmara dos Deputados, o projeto de lei foi arquivado, onde nem mesmo passou por votação no plenário, enfatizando mais uma vez o descaso estatal quanto a situação do atual cenário.

4.2.1 COMPARAÇÃO A NÍVEL DE MUNDO

Ante a um assunto ainda tão controverso, passaremos agora a fazer direito comparado a nível de mundo, analisando o tratamento do apenado psicopatas em diversos países em comparação com o tratamento dado a esse indivíduo no Brasil. A fim de concluir o objetivo será utilizada a pesquisa bibliográfica em artigos científicos e informações on-line.

Como abordado no tópico anterior, de acordo com Morana (2009, p.7) alguns países como USA, Austrália, Nova Zelândia, Grã-Bretanha, Bélgica, Holanda, Dinamarca, Suécia, Noruega, China, Hong-Kong, Finlândia, Alemanha dentre outros, adotaram para fins de identificação do psicopata o PCL-R, podendo deste modo, lidar melhor com o portador de psicopatia.

No Brasil o PCL-R, apesar de ter tradução e validação feita pela psiquiatra forense Hilda Morana, não é utilizado, pois conforme pesquisas realizadas anteriormente o projeto de lei que tentou instituir individualização de pena para o psicopata não foi aprovado.

Diante disso, é notável a evolução dos países estrangeiros perante ao Brasil logo de início, pois apenas com essas informações é possível perceber que o tratamento dado ao psicopata é diferente ao dado ao criminoso comum, quando no Brasil o psicopata recebe o tratamento garantido na LEP para qualquer criminoso. Quanto a esse assunto Silva (2009, p.129) dispõe:

A psiquiatra forense Hilda Morana, responsável pela tradução, adaptação e validação do PCL para o Brasil, além de tentar aplicar o teste para a identificação de psicopatas nos nossos presídios, lutou para convencer deputados a criar prisões especiais para eles. A ideia virou um projeto de lei que, lamentavelmente, não foi aprovado.

Interessante pautar que, em países como Inglaterra e Estados Unidos buscam remediar sintomas de psicopatia desde os seus primórdios, de acordo com estudos realizados pelo FBI, os traços de psicopatia surgem desde a infância, onde esses indivíduos demonstram crueldade com animais, e diante disso já são tratados e julgados de forma divergente daqueles que são considerados normais perante a sociedade. Desse modo, percebe-se que esses países buscam medidas preventivas, podendo assim lograr êxito no controle dos sintomas. (OLIVEIRA, 2015).

Prova disso é a enfermeira Elizabeth Thomas, que cresceu em Vancouver no Canadá, vítima de abusos sexuais por seu pai biológico, ao ser adotada demonstrou sérios sinais de psicopatia, onde enfiava alfinetes em seus animais de estimação chegando até a mata-los, e agredia fisicamente seu irmão mais novo, isso tudo com apenas 6 anos de idade. Após passar por rigoroso tratamento psicológico, optou-se por internar a garota em um centro de tratamento para crianças com transtornos comportamentais, hoje Elizabeth é enfermeira e vive uma vida comum, ajudando crianças com transtorno de personalidade (SOUZA, 2016).

Outro exemplo é Mary Bell, de acordo com o Blog Criminologia e Psicopatologia Forense (2012), britânica nascida na Inglaterra, onde sofreu abusos sexuais e psicológicos por parte de sua mãe, matou dois garotos antes de completar 11 anos de idade, e foi diagnosticada com possível psicopatia, logo foi julgada pela corte e condenada por assassinado, cumpriu pena em uma clínica de alta segurança por 5 anos, e logo foi transferida para a prisão Moor Court Open por mais 18 anos.

Desta feita, já é notável total diferença em comparação ao cenário brasileiro, onde uma criança nunca seria julgada em virtude da diferença das legislações, pois, a maioridade penal é atingida somente aos 18 anos. Nos casos narrados acima, nota-se que lograram êxito no que tange ao tratamento dado as garotas, visto que, hoje aparentemente vivem vidas normais.

Acerca dos demais criminosos, pode-se extrair como exemplo Chico Picadinho, já mencionado algumas vezes nesse trabalho, que matou e esquartejou uma mulher e foi condenado a 18 anos de prisão, foi liberado após o cumprimento de 8 anos por bom comportamento. Após solto voltou a praticar o mesmo crime e permanece isolado em casa de

custodia até os dias de hoje, em virtude do receio estatal de reincidência criminal. Caso esse que não ocorreria caso fosse adotado o PCL-R, como pauta Silva (2009, p. 129):

Um caso que exemplifica a importância de medidas como as descritas acima é o de Francisco Costa Rocha, mais conhecido como "Chico Picadinho", autor de dois dos crimes de maior repercussão da história policial brasileira. Em 1966, Francisco, que até então parecia ser uma pessoa normal, matou e esquartejou a bailarina Margareth Suida em seu apartamento no centro de São Paulo. Chico foi condenado a 18 anos de reclusão por homicídio qualificado e mais dois anos e seis meses de prisão por destruição de cadáver. Em junho de 1974, oito anos depois de ter cometido o primeiro crime, Francisco foi libertado por bom comportamento. No parecer para concessão de liberdade condicional feito pelo então Instituto de Biotipologia Criminal constava que Francisco tinha "personalidade com distúrbio profundamente neurótico", excluindo o diagnóstico de personalidade psicopática. No dia 15 de outubro de 1976, Francisco matou Ângela de Souza da Silva com os mesmos requintes de crueldade e sadismo do seu crime anterior. Chico foi condenado a trinta anos de reclusão e permanece preso até hoje.

Já na Rússia, tem-se Andrei Chikatilo que torturava e praticava canibalismo com as vítimas ainda vivas, em virtude disso recebeu o apelido de "O açougueiro de Rostov". Andrei foi considerado capaz de compreender o caráter criminoso de suas ações, e após dois meses do início de seu julgamento, foi condenado a morte (solução adotada pela Constituição da Rússia para crimes gravíssimos, art. 20 2º) (SOUZA e SAIBRO, 2016a).

O nova-iorquino Albert Fish estuprou, matou e se alimentou de crianças, alegou ter matado 23 vítimas e molestado mais de 400, porém só teve 3 casos confirmados. Albert era sadomasoquista, chegando a se auto flagelar das formas mais brutais imagináveis, e obrigar seus próprios filhos a assistir. Ao ser levado a julgamento a defesa tentou de todas as formas provar a insanidade de Fish, porém, conclui-se que apesar de psicopata-sexual, Albert era sadio mentalmente, e assim foi condenado a morte na cadeira elétrica (SOUZA e SAIBRO, 2016b).

No Estado da Califórnia, Edmund Kemper, matou e estuprou os cadáveres de cerca de 8 mulheres, logo, confessou seus crimes e se entregou a polícia. Em julgamento, como nos demais casos, tentou-se provar a insanidade de Kemper, porém, essa tese foi descartada e Edmund foi condenado a prisão perpétua, onde permanece preso até os dias de hoje e é considerado preso-modelo, sendo destacado pelo FBI como uma das mentes mais inteligentes já vistas (SOUZA e SAIBRO, 2016c).

No Brasil, destaca-se o caso de João Acácio Pereira da Costa "O bandido da luz vermelha", que iniciou seus crimes com furtos e roubos, para logo partir para latrocínios e homicídios. Foi o primeiro preso a permanecer 30 anos na cadeia no Brasil, alguns meses

após ser solto foi morto com um tiro por um pescador, pois estava tentando estuprar a mãe do mesmo (CABRAL, 2016).

Ante a esses casos, percebe-se que no Brasil o criminoso psicopata tem dois possíveis destinos, a prisão perpetua mesmo que camuflada de interdição civil ou medida de segurança, ou a reincidência e conseqüente morte.

Já nos demais países, podemos notar que estes em maioria optam pela consideração do psicopata como imputável, destinando esses a prisão perpetua ou pena de morte, e em alguns casos raros tratamentos alternativos, como foi o caso de Elizabeth Thomas, que talvez por ser tratada ainda quando criança, logrou êxito em sua recuperação.

É conclusivo, que o princípio da individualização da pena não é respeitado em sede nacional de forma a recuperar e reinserir o apenado portador de psicopatia, ao contrário, nota-se que o legislador encontra-se perdido no que tange ao transtorno de personalidade, tema do presente trabalho.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com a presente pesquisa, observou-se que o transtorno de personalidade antissocial é um tema bastante ausente das discussões doutrinárias e jurisprudenciais, além disso, é um assunto controverso tanto no que tange ao seu conceito, quanto no que diz respeito ao procedimento adequado para lidar com esse tipo.

A análise da imputabilidade do psicopata, contribuiu para vislumbre de como o mesmo é tratado perante ao direito penal brasileiro, observando que nem quanto a isso se tem um consenso. Ao estudar o conceito e características do portador de psicopatia, pode-se notar que esse é um “inimputável moral”, com características duvidosas e alto poder de manipulação, fazendo com que esse indivíduo seja um perigo em qualquer meio que resida.

Neste contexto, o estudo do princípio da individualização da pena se fez essencial para que fosse possível entender como o mesmo funciona em suas fases, além de contextualizar a importância desse princípio na prevenção de reincidência e consequente alcance da ressocialização.

Do mesmo modo, de grande importância foi a análise do cumprimento de pena do psicopata, mediante pesquisas de casos concretos disponíveis na mídia, pois, assim fez-se possível determinar se o princípio da individualização da pena é respeitado no cumprimento de pena do psicopata de modo a prevenir a reincidência.

No decorrer da pesquisa, vislumbrou-se a divergência entre o conceito jurídico apresentado no art. 26, para inimputabilidade e semi-imputabilidade, e o conceito majoritário de psicopatia, bem como a ineficiência da pena no tratamento do psicopata, pois, no Brasil, ao que se percebe, o destino do criminoso psicopata passa longe do que se entende por ressocialização, pairando entre a prisão perpetua disfarçada de pena ou medida de segurança e a reincidência que só tem fim com a morte.

Notou-se ainda que, nos casos onde foram soltos, quer por benefícios penais comportamentais, quer por cumprimento total da pena que lhes foi imposta, voltaram a reincidir nos mesmos crimes que os levaram a ser presos, demonstrando a necessidade de um exame a ser realizado na possível data de progressão de regime, afim de evitar que um indivíduo com alta periculosidade volte a conviver em sociedade, sem ter condições para tal.

Ante aos problemas encontrados em sede de pesquisa monográfica, sugere-se a adoção do PCL-R, que é o único exame comprovadamente apto a identificar o psicopata e sua

possível chance de reincidência, o que seria de grande valia para lidar com esses indivíduos que até os dias de hoje são tratados como incógnitas.

O ideal seria a criação de normas específicas e implantação de equipe especializada, para tratar e lidar com o psicopata, pois quando agregado aos presídios, sem acompanhamento psiquiátrico especializado e em contato com os demais presos, a tendência é que sejam influências negativas na ressocialização dos demais presos.

Outra solução que se faz mais verossímil no que tange as normas já presentes em nosso ordenamento jurídico, seria estabelecer medida de segurança ou interdição cível obrigatoriamente a esses indivíduos, onde teriam contato com psiquiatras e ficariam segregados até cessar a periculosidade.

Por ser um tema bastante complexo e controverso, sugere-se novas pesquisas aprofundadas no assunto, para que se faça possível entender mais sobre o psicopata e futuramente obter um tratamento eficaz na prevenção da reincidência criminal.

Com base nos estudos realizados, conclui-se a pesquisa respondendo que o princípio da individualização da pena não é respeitado no tratamento dado ao criminoso psicopata, sendo dessa forma, inadequado e incapaz de promover a prevenção da reincidência.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Osvaldo Lopes do. **Psicopatia**. Disponível em: <<http://www.inef.com.br/psicopatia.html>>. Acesso em 12 de dez. de 2017.

AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. **Execução penal**: esquematizado. 4. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017.

BORGES, Evelyn Costa Laranjeiras. **A mente criminosa e a psicopatia no âmbito jurídico e na legislação penal brasileira**. Disponível em: <http://noosfero.ucsal.br/articles/0003/1603/Evelyn_Costa_Laranjeiras_Borges.pdf>. Acesso em: 24 out. 2017.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de lei nº 6.858/2010. Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**, Lei de Execução Penal, para criar comissão técnica independente da administração prisional e a execução da pena do condenado psicopata, estabelecendo a realização de exame criminológico do condenado a pena privativa de liberdade, nas hipóteses que especifica. Disponível em: <<http://www.câmara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=467290>>. Acesso em 07 de maio de 2018.

_____. **Código Penal**. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Vade Mecum. São Paulo: Saraiva, 2016.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

_____. **Decreto nº 24.559, de 3 de Julho de 1934**. Dispõe sobre a profilaxia mental, a assistência e proteção á pessoa e aos bens dos psicopatas, a fiscalização dos serviços psiquiátricos e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 3 de jul. 1934.

_____. **Lei de execução Penal**. Lei nº 7.210 de 11 de jul. de 1984.

BLOG CRIMINOLOGIA E PSICOPATOLOGIA FORENSE. **Caso Mary Bell**. Disponível em: <<https://psicologia-forense.blogspot.com.br/2012/11/caso-mary-bell.html>>. Acesso em: 08 de maio de 2018.

CABRAL, Danilo Cezar. **Psicopatas**: a escala psiquiátrica que mede 22 níveis de maldade. Disponível em: <<https://mundoestranho.abril.com.br/crimes/psicopatas-a-escala-psiquiatrica-que-mede-os-22-niveis-de-maldade/>>. Acesso em: 05 de dez. de 2017.

CANABARRO, Amanda. **Pedrinho Matador: Serial Killer brasileiro.** <<https://www.tricurioso.com/2017/05/29/pedrinho-matador-serial-killer-brasileiro-matou-mais-de-100-homens/>>. Acesso em 06 de maio de 2018.

CAPEZ, Fernando. **Execução Penal Simplificado.** São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

DALGALARRONDO, Paulo. **Psicopatologia e semiologia dos transtornos mentais.** 2. ed. – Dados eletrônicos. – Porto Alegre: Artmed, 2008.

D'ASSUMPCÃO, Eduardo Farsette Vieira. **Psicopatia: A Psicologia na Esfera Criminal.** Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2011/trabalhos_22011/EduardoFarsetteVieiraDAssumpcao.pdf>. Acesso em: 24 out. 2017.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. Disponível em: <<http://www.mj.gov.br/depen>>. Acesso em 30 de abr. de 2018.

FIGLIOLI, José Osir. **Psicologia jurídica.** 8. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2017.

GAMA, Sérgio Luiz Teixeira. Voto In BRASIL. Tribunal de Justiça de Espírito Santo. **Apelação Criminal 42030007050.** Relator: Desembargador Sérgio Luiz Teixeira Gama. Relatório em: 23/08/2006. Disponível em: <http://aplicativos.tjes.jus.br/sistemaspublicos/consulta_jurisprudencia/det_jurisp.cfm?edProcesso=42030007050%20&Justica=Comum&CFID=79732516&CFTOKEN=85440182>. Acesso em: 20 de abr. de 2018.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte geral.** 19. ed. – Niterói, RJ: Impetus, 2017.

HARE, Robert D. **Sem consciência: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós.** Tradução: Denise Regina de Sales; revisão técnica: José G. V. Taborda. – Dados eletrônicos. – Porto Alegre: Artmed, 2013.

ISHIDA, Válder Kenji. **Prática jurídica de execução penal.** 3. ed. – São Paulo: Atlas, 2015.

JESUS, Damásio de. **Direito penal, volume 1: parte geral.** 35. ed. — São Paulo: Saraiva, 2014.

LUIZI, Luiz. **Os princípios constitucionais penais**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1991.

MANSON, Cleber. **Direito Penal Esquemático**: parte geral. vol. 1. 11 ed. rev. atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017.

MATHIAS, Fernanda. **Psicopatia e crime**: questão de imputabilidade. Disponível em: <<https://fernandatmathias.jusbrasil.com.br/artigos/374893721/psicopatia-e-crime-questao-da-imputabilidade>>. Acesso em: 12 de dez. de 2017.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução penal**: comentários à lei n. 7210/84. 12. Ed. São Paulo: Atlas, 2014.

MIRABETE, Júlio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Código Penal Interpretado**. 7 ed. São Paulo: Atlas, 2011.

MORANA, Hilda Clotilde Penteadó. **Identificação do ponto de corte para a escala pcl-r (psychopathy checklist revised) em população forense brasileira**: caracterização de dois subtipos de personalidade; transtorno global e parcial. 2003. Tese (Doutorado em Psiquiatria) - Faculdade de Medicina, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2003. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/5/5142/tde-14022004-211709>>. Acesso em 07 de maio 2018.

_____. **Reincidência criminal**: é possível prevenir?. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI8114,71043-Reincidencia+criminal+e+possivel+prevenir>>. Acesso em: 01 de maio de 2018.

MOREIRA, Alexandre Magno Fernandes. **A Urgente Necessidade de uma Política Criminal para os Psicopatas**. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10907>>. Acesso em 24 out. 2017.

MUNDO ESTRANHO. **João Acácio Pereira da Costa, O bandido da luz vermelha**. Disponível em: <<https://mundoestranho.abril.com.br/crimes/joao-acacio-pereira-da-rocha-o-bandido-da-luz-vermelha/>>. Acesso em: 10 de maio de 2018.

MUNDO MAU. **Ademar de Jesus Silva**. <<http://omundomau.blogspot.com.br/2010/04/ademar-de-jesus-silva.html>>. Acesso em 06 de maio de 2018.

BÍBLIA, Português. **A Bíblia Sagrada**: Antigo e Novo Testamento. Tradução de João Ferreira de Almeida. Edição rev. e atualizada no Brasil. Brasília: Sociedade Bíblia do Brasil, 1969.

NOTÍCIAS AO MINUTO. **Chico Picadinho**: psicopata de SP pode ser solto após 41 anos. <<https://www.noticiasaoiminuto.com.br/justica/364704/chico-picadinho-psicopata-de-sp-pode-ser-solto-apos-41-anos>>. Acesso em 15 de mar. 2018.

NUCCI, **Guilherme de Souza**. **Curso de direito penal**: parte geral: arts. 1º a 120 do Código Penal. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

_____. **Individualização da Pena**. 7ª edição. Forense, 2015.

_____. **Manual de direito penal**: parte geral. 10ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

NUNES, Judite. Voto In BRASIL. Tribunal de Justiça do estado de Rio Grande do Norte. **Apelação Criminal 2008.009909-7**. Apelante: Sebastião Silva de Oliveira. Apelada: A Justiça. Relator: Desembargadora Judite Nunes. Voto em: 20/11/2009. Disponível em: <<http://consultajurisprudencia.tjrn.jus.br/jurisprudencia/public/jurisprudencia/view/Saj/2008.009908-7?words=>>>. Acesso em 08 de maio de 2018.

OLIVEIRA, Carmem Aristimunha; MATTOS, Maria Cristina Vieweger de. **Uma vez parece não bastar, existirá a próxima vez?** Disponível em: <<http://www.psicologia.org.br/internacional/pscl93.htm>>. Acesso em 25 out. 2017.

OLIVEIRA, Priscyla. **Direito comparado e a punibilidade do psicopata homicida**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/44929/direito-comparado-e-a-punibilidade-do-psicopata-homicida>>. Acesso em: 08 de maio de 2018.

PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. **Manual Esquemático de Criminologia**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

SAÚDE, O.M. **Classificação Estatística internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde**: CID 10. 5ª ed. São Paulo: Edusp, 1997.

SANTOS, José Luiz John dos. Voto In BRASIL. Tribunal de Justiça de Rio Grande do Sul. **Apelação Criminal 70051164523**. Apelante: Daniel Santos da Silva. Apelado: Ministério Público. Relator: José Luiz John dos Santos. Relatório em: 28/03/2013. Disponível em:<http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_pro>

cesso.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70051164523%26num_processo%3D70051164523%26codEmenta%3D5183817+++++&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&ie=UTF-8&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70051164523&comarca=Comarca%20de%20Santo%20Ant%C3%B4nio%20da%20Patrulha&dtJulg=28/03/2013&relator=Jos%C3%A9%20Luiz%20John%20dos%20Santos&aba=juris>. Acesso em: 20 de abr. de 2018.

SATRIUC, Marisa Ferreira. **O Psicopata no ordenamento jurídico penal brasileiro**. Disponível em: <<https://juridicocerto.com/p/marisafferreiraadvocacia/artigos/o-psicopata-no-ordenamento-juridico-penal-brasileiro-2688>>. Acesso em: 07 de maio de 2018.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes perigosas: o psicopata mora ao lado**. Rio de Janeiro: Fontanar, Objetiva, 2008.

SILVA JR, Edilson Miguel. Voto In BRASIL. Tribunal de Justiça de Goiás. **Recurso em Sentido Estrito 100774-34.2015.8.09.0051**. Recorrente: Tiago Henrique Gomes da Rocha. Recorrido: Ministério Público. Relator: Desembargador Edilson Miguel Silva Jr. Relatório em: 29/09/2015. Disponível em: <http://www.tjgo.jus.br/jurisprudencia/showacord.php?%20nmfile=TJ_1007743420158090051%20_2015102920151116_13836.PDF>. Acesso em: 08 de maio de 2018.

SOUZA, Bernardo de Azevedo e; SAIBRO, Henrique. **Albert Fish, O devorador de crianças**. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/albert-fish-o-devorador-de-criancas/>>. Acesso em: 10 de maio de 2018.

SOUZA, Taiz de. **O chocante caso de Beth Thomas, a menina psicopata**. 14 jan. 2016. Disponível em: <<http://www.psiconline.com/2016/01/o-chocante-caso-de-beth-thomas-a-menina-psicopata.html>>. Acesso em: 12 de maio de 2018.

_____. **Andrei Chikatilo, O açougueiro de Rostov**. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/andrei-chikatilo-o-acougueiro-de-rostov/>>. Acesso em: 10 de maio de 2018

_____. **Edmund Kemper, o gigante assassino**. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/edmund-kemper-o-gigante-assassino/>>. Acesso em: 10 de maio de 2018.

STOUT, Marta. **Meu vizinho é um psicopata**. Editora Sextante, Rio de Janeiro, 2010.

TRINDADE, Jorge; BEHEREGARAY, Andréia; CUNEO, Mônica Rodrigues. **Psicopatia – a máscara da justiça**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.